



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Informativo de Jurisprudência nº 107

Núcleo de Jurisprudência e Súmula

Vitória/ES, deliberações publicadas no Diário Oficial Eletrônico do TCEES de 1º de julho a 31 de agosto de 2020



www.tcees.tc.br



@tceespiritossanto



Este Informativo, desenvolvido a partir das deliberações publicadas no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, contém resumos elaborados pelo Núcleo de Jurisprudência e Súmula, não consistindo em repositório oficial da jurisprudência deste Tribunal.

SUMÁRIO

PLENÁRIO

1. CONTRATAÇÃO DIRETA. DISPENSA DE LICITAÇÃO. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. PARECER JURÍDICO. Somente é obrigatória a manifestação jurídica nas contratações diretas de pequeno valor com fundamento no art. 24, I ou II, da Lei Federal nº 8.666/93, quando houver minuta de contrato não padronizada ou o administrador haja suscitado dúvida jurídica sobre tal contratação. Aplica-se o mesmo entendimento às contratações fundadas no art. 25 da mesma lei, desde que seus valores subsumam-se aos limites previstos nos incisos I e II do art. 24.

2. CONTRATO ADMINISTRATIVO. BENS E SERVIÇOS DE INFORMÁTICA. VIGÊNCIA. PRORROGAÇÃO. Na locação de equipamento de informática, sem contratação conjunta de mão-de-obra, o prazo contratual deve ser regido pelo inc. IV, do art. 57, da Lei Federal nº 8.666/93, que admite prorrogações por até 48 (quarenta e oito) meses após o início de sua vigência.

3. LICITAÇÃO. LICITANTE. SÓCIO EM COMUM. A participação de empresas com sócios em comum somente constitui ilegalidade nas hipóteses de: I - convite; II - contratação por dispensa de licitação; III - existência de relação entre as licitantes e a empresa responsável pela elaboração do projeto executivo; e IV - contratação de uma das empresas para fiscalizar serviço prestado por outra". Nas demais situações tal fato deve despertar a atenção da Administração para eventual conduta suspeita ou fraudulenta que possa culminar na desclassificação das licitantes, mas não autoriza inibir, de plano e por si só, a participação dessas empresas.

4. PESSOAL. CARGO PÚBLICO. CRIAÇÃO. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. CARGO EM COMISSÃO. COMPETÊNCIA FUNCIONAL. Prejulgado nº 060 – 4.1. Negada exequibilidade aos Decretos municipais 157/1997, 169/1997, 116/1998, 124/2001, 590/2002 e 99/2011, e do art. 19 da Lei 1.437/1197 de Afonso Cláudio, em razão da criação de cargos via decreto, em ofensa aos arts. 37, caput, V, 48, X e 61, II, "a", da Constituição Federal de 1988. **4.2.** Negada exequibilidade às Leis Municipais nº 1.437/97, nº 1683/2005 e nº 1.877/2009 de Afonso Cláudio, em razão da criação de cargos em comissão sem descrição das respectivas atribuições, por ofensa aos arts. 37, caput, V, 48, X e 61, II, "a", da Constituição Federal de 1988.



5. PESSOAL. REVISÃO GERAL ANUAL. VEREADOR. TETO CONSTITUCIONAL. Prejulgado nº 062 - Negada exequibilidade ao art. 5º da Lei Municipal nº 1061/2009 de Pancas, em razão da concessão de revisão geral anual aos vereadores com extrapolação do teto constitucional, em violação ao artigo 29, inciso VI, alínea “b”, da Constituição Federal de 1988.

6. PROCESSUAL. CONSULTA. ADMISSIBILIDADE. COMPETÊNCIA. PROCESSO LEGISLATIVO. DIREITO ELEITORAL. 6.1. Não compete ao TCEES realizar, em abstrato, controle de legalidade ou de constitucionalidade de processo legislativo, ditando o que deve ou não ser apreciado por Câmara Municipal, bem como determinar as normas que devem ou não ser sancionadas ou executadas pelo Poder Executivo. **6.2.** O TCEES não tem competência para apreciação de irregularidades previstas na Lei das Eleições (Lei Federal nº 9.504/1997).

7. PROCESSUAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CONTAS DE GOVERNO. LEGITIMIDADE PASSIVA. CONTADOR. O contador, assim como qualquer outro servidor, não é parte processual legítima para figurar em processo de prestação de contas de governo, no qual deve figurar como sujeito passivo apenas o chefe do Poder Executivo.

8. PROCESSUAL. RECURSO. DOCUMENTO NOVO. PRINCÍPIO DO CONTRADITÓRIO. PRINCÍPIO DA AMPLA DEFESA. A interposição de recurso que culmine na inovação das circunstâncias fáticas analisadas na decisão recorrida impõe a reabertura da instrução processual a favor do responsável, em observância aos princípios do contraditório e da ampla defesa.

9. PROCESSUAL. SUSTENTAÇÃO ORAL. A sustentação oral é destinada ao reforço da defesa já apresentada nos autos, por ocasião da resposta à citação, portanto, novos argumentos jurídicos somente poderão ser aceitos nesta fase caso comprovada a impossibilidade da sua utilização naquele momento processual.

10. PROCESSUAL. TCEES. PROVA TESTEMUNHAL. Declarações testemunhais devem ser reduzidas a termo e apresentadas na forma documental, eis que não se admite a oitiva de testemunha como fonte de prova nos processos do TCEES.

11. PROCESSUAL. TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. PRINCÍPIO DO CONTRADITÓRIO. A ausência de notificação de responsável na fase interna da tomada de contas especial não enseja sua nulidade, uma vez que o contraditório somente é obrigatório na fase externa, que se desenvolve perante o TCEES.

12. RESPONSABILIDADE. DETERMINAÇÃO. DESCUMPRIMENTO. ERRO GROSSEIRO. SANÇÃO. O descumprimento de decisão da Corte de Contas, sem a devida motivação, caracteriza-se como erro grosseiro. A aplicação do princípio da proporcionalidade na gradação da multa cominada deve se concentrar, de maneira objetiva, nas ações eventualmente tomadas pelo agente público encarregado da efetivação do comando impositivo.



PRIMEIRA CÂMARA

13. PREVIDÊNCIA. REGIME PREVIDENCIÁRIO. OPÇÃO. BENEFÍCIO. CUSTEIO. A opção do município em se filiar ao Regime Geral de Previdência Social acarreta no esvaziamento da aptidão para produção de efeitos da sua norma local previdenciária, sob pena de inconstitucionalidade, eis que seria configurado desvio ao caráter contributivo e solidário necessário à instituição de benefício, obrigação prevista no art. 40 da Constituição Federal.

14. PROCESSUAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CONTAS DE GOVERNO. INTEMPESTIVIDADE. SANÇÃO. COMPETÊNCIA. Em razão da competência da Câmara Municipal para o julgamento das contas de governo do Prefeito, as medidas cabíveis na hipótese de não encaminhamento das contas devem ser tomadas pelo legislativo, cabendo ao Tribunal de Contas tão somente informar tal fato à Câmara Municipal.

15. RESPONSABILIDADE. RESSARCIMENTO AO ERÁRIO. PRINCÍPIO DA INDEPENDÊNCIA DAS INSTÂNCIAS. PRINCÍPIO DO NON BIS IN IDEM. A condenação ao ressarcimento ao erário imposta por Tribunal de Contas não configura *bis in idem* com eventual condenação de restituição pelo Poder judiciário em razão de uma mesma irregularidade, eis que a proibição da dupla penalização se restringe ao pagamento da dívida e não à possibilidade de coexistirem mais de um título executivo relativo ao mesmo débito.

SEGUNDA CÂMARA

16. CONCURSO PÚBLICO. PARTICIPAÇÃO. PREGÃO. EQUIPE DE APOIO. É irregular a participação em concurso público de servidor que tenha integrado a equipe de apoio ao pregoeiro de licitação destinada à contratação da empresa organizadora do certame.

17. LICITAÇÃO. OBRAS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA. BDI. ERRO MATERIAL. COMISSÃO DE LICITAÇÃO. DILIGÊNCIA. PRINCÍPIO DO FORMALISMO MODERADO. A comissão de licitação não pode desclassificar, de imediato, proposta de empresa que apresente detalhamento da taxa de BDI com alíquotas de tributos diferentes das adotadas pelo órgão contratante, mesmo que estejam em desconformidade com a legislação vigente. Nesses casos, em atenção ao princípio do formalismo moderado, desde que não tenha sido identificado sobrepreço e os critérios de aceitabilidade de preços tenham sido atendidos inicialmente, a comissão deve promover diligências para que o licitante apresente nova proposta, com a correção dos vícios, sem que haja alteração do valor global ofertado.

18. LICITAÇÃO. MÁQUINÁRIO. VEÍCULO. IDADE. UTILIDADE. CRITÉRIO. A restrição de idade em licitação para fornecimento de máquinas e equipamentos é lícita, contudo deve estar baseada em critérios tecnicamente comprovados, que façam referência à vida útil dos bens licitados.



19. FINANÇAS PÚBLICAS. PODER LEGISLATIVO. DUODÉCIMO. SUPERÁVIT FINANCEIRO. DEVOUÇÃO. A obrigatoriedade de devolução de superávit financeiro pela Câmara Municipal ao Poder Executivo, quando exigida em Lei Orgânica, deve ser efetuada no exercício seguinte ao de sua apuração, ainda que seja utilizado o termo "a qualquer tempo" na redação do dispositivo legal, eis que o superávit financeiro tem como objetivo essencial a abertura de crédito suplementar ou especial no exercício seguinte ao da sua apuração no balanço.

OUTROS TRIBUNAIS

20. STF - Servidor aposentado pelo RGPS e reintegração sem concurso.

21. STF - Lei de Responsabilidade Fiscal.

22. STF - ADI e "Reforma Constitucional da Previdência".

23. STF - Teto remuneratório e incidência sobre somatório de remuneração ou provento e pensão.

24. STF - Covid-19: requisições administrativas de bens e serviços e federalismo cooperativo -

25. STF - Concurso público: prazo de validade esgotado e direito à nomeação -

26. TCU - LICITAÇÃO. JULGAMENTO. CRITÉRIO. PREÇO. DESCONTO. PREÇO MÁXIMO. O edital pode estabelecer, como critério de julgamento, percentual mínimo de desconto em itens licitados, o que significa, por via indireta, a fixação de preço máximo, que é permitida pelo art. 40, inciso X, da Lei 8.666/1993.

27. TCU - LICITAÇÃO. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA. ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA. EXPERIÊNCIA. TEMPO. JUSTIFICATIVA. SERVIÇOS CONTÍNUOS. Em licitações de serviços continuados, para fins de qualificação técnico-operacional, a exigência de experiência anterior mínima de três anos (subitens 10.6, b, e 10.6.1 do Anexo VII-A da IN-Seges/MPDG 5/2017), lapso temporal em regra superior ao prazo inicial do contrato, deve ser objeto de adequada fundamentação, baseada em estudos prévios e na experiência pretérita do órgão contratante, que indiquem ser tal lapso indispensável para assegurar a prestação do serviço em conformidade com as necessidades específicas do órgão, por força da sua essencialidade, quantitativo, risco, complexidade ou qualquer outra particularidade.

27. TCU - PESSOAL. REMUNERAÇÃO. GREVE. DESCONTO. COMPENSAÇÃO DE JORNADA. ABONO DE FALTAS. É irregular o abono de faltas de servidores públicos referentes a dias não trabalhados em decorrência de adesão a movimento grevista que não tenha sido provocado por conduta ilícita do Poder Público. A Administração deve proceder ao desconto dos dias de paralisação ou estabelecer regras para compensação, segundo critérios de conveniência e oportunidade.



28. TCU - PESSOAL. RESSARCIMENTO ADMINISTRATIVO. DISPENSA. PRINCÍPIO DA BOA-FÉ. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ERRO. A reposição ao erário de valores recebidos indevidamente é obrigatória, independentemente de boa-fé do beneficiário, quando se tratar de erro operacional da Administração, pois a dispensa de ressarcimento somente se admite na hipótese de erro escusável de interpretação da lei (Súmula TCU 249).

29. TCU - PESSOAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CAPACIDADE LABORAL. JUNTA MÉDICA. READAPTAÇÃO DE PESSOAL. Em matéria de aposentadoria, a competência da junta médica está limitada à apuração da situação de invalidez do caso submetido à sua apreciação, não cabendo a ela, e sim ao gestor, avaliar a possibilidade jurídica de readaptação, observadas as avaliações médicas quanto à saúde do servidor.

30. TCU - PESSOAL. CARGO PÚBLICO. INVESTIDURA (PESSOAL). POSSE (PESSOAL). DECISÃO JUDICIAL. INDENIZAÇÃO. Na hipótese de posse em cargo público determinada por decisão judicial, o servidor não faz jus a indenização sob o fundamento de que deveria ter sido investido em momento anterior, salvo situação de flagrante arbitrariedade. A mera existência de litígio judicial sobre concurso público não gera dano indenizável.

33. TCU - PESSOAL. ACUMULAÇÃO DE CARGO PÚBLICO. PROFESSOR. CARGO TÉCNICO. NÍVEL MÉDIO. É irregular a acumulação de cargo de professor com de técnico de nível médio para o qual não se exige qualquer formação específica. O cargo técnico ou científico (art. 37, inciso XVI, alínea “b”, da Constituição Federal) é aquele cujas atribuições não possuem natureza eminentemente burocrática ou repetitiva e para cujo exercício são exigidos conhecimentos técnicos específicos e habilitação legal, não necessariamente em nível superior. A expressão “técnico” em nome de cargo não é suficiente, por si só, para classificá-lo na categoria de cargo técnico ou científico a que se refere aquele dispositivo constitucional.

30. TCU - DIREITO PROCESSUAL. DENÚNCIA. ANONIMATO. PRINCÍPIO DO IMPULSO OFICIAL. COMPETÊNCIA DO TCU. O fato de o processo ter se originado em razão de indícios de irregularidades apontados em denúncia anônima ou em documento sem comprovação de autenticidade quanto ao denunciante não representa óbice à atuação do TCU, tendo em vista a prerrogativa constitucional e legal de o Tribunal, por iniciativa própria, realizar fiscalizações.

31. RESPONSABILIDADE. CONTRATO ADMINISTRATIVO. SUPERFATURAMENTO. SOLIDARIEDADE. PROPOSTA DE PREÇO. ORÇAMENTO ESTIMATIVO. As empresas que oferecem propostas com valores acima dos praticados pelo mercado, tirando proveito de orçamentos superestimados elaborados pelos órgãos públicos contratantes, contribuem para o superfaturamento dos serviços, sujeitando-se à responsabilização solidária pelo dano evidenciado.



32. RESPONSABILIDADE. AGENTE POLÍTICO. CONDUTA OMISSIVA. HIERARQUIA. SUPERVISÃO. Quando não há a prática de atos administrativos de gestão, via de regra, não cabe imputação de responsabilidade a agentes políticos, salvo se as irregularidades tiverem caráter de tal amplitude e relevância que, no mínimo, fique caracterizada grave omissão no desempenho de suas atribuições de supervisão hierárquica.

36. TCU - RESPONSABILIDADE. MULTA. DOSIMETRIA. CRITÉRIO. LEI DE INTRODUÇÃO ÀS NORMAS DO DIREITO BRASILEIRO. TCU. CONDENAÇÃO. Para fins do exercício do poder sancionatório do TCU, a dosimetria da pena deve ter como parâmetro o art. 22, § 2º, do Decreto-lei 4.657/1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro – Lindb), podendo ser considerado, no exame dos antecedentes do responsável, o número de condenações no âmbito do Tribunal.

37. TCU - RESPONSABILIDADE. DÉBITO. CULPA. DOLO. REQUISITO. LEI DE INTRODUÇÃO ÀS NORMAS DO DIREITO BRASILEIRO. O dever de indenizar os prejuízos ao erário permanece sujeito à comprovação de dolo ou culpa, sem qualquer gradação, como é de praxe no âmbito da responsabilidade aquiliana, inclusive para fins do direito de regresso (art. 37, § 6º, da Constituição Federal). As alterações promovidas no Decreto-lei 4.657/1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro – Lindb) pela Lei 13.655/2018, em especial a inclusão do art. 28, ou mesmo a regulamentação trazida pelo Decreto 9.830/2019, não provocaram modificação nos requisitos necessários para a responsabilidade financeira por débito.

38. TCU - RESPONSABILIDADE. CONTRATO ADMINISTRATIVO. SUBCONTRATAÇÃO. DÉBITO. QUANTIFICAÇÃO. A subcontratação total do objeto, em que se evidencia a mera colocação de interposto entre a Administração Pública contratante e a empresa efetivamente executora (subcontratada), é irregularidade ensejadora de débito, o qual corresponde à diferença entre os pagamentos recebidos pela empresa contratada e os valores por ela pagos na subcontratação integral.

39. TCU - RESPONSABILIDADE. DÉBITO. IMPRESCRITIBILIDADE. EXECUÇÃO JUDICIAL. STF. REPERCUSSÃO GERAL. O entendimento proferido pelo STF no RE 636.886 (Tema 899 da Repercussão Geral), a respeito da prescritibilidade da pretensão de ressarcimento ao erário com base em decisão de tribunal de contas, alcança tão somente a fase judicial de execução do título extrajudicial, não atingindo os processos de controle externo em trâmite no TCU.

40. TCU - RESPONSABILIDADE. CONVÊNIO. EXECUÇÃO FINANCEIRA. VIGÊNCIA. IMPROPRIEDADE. É possível considerar como falha formal a execução de despesas fora da vigência do convênio, em situações em que reste comprovado que os dispêndios contribuíram para o atingimento dos objetivos pactuados.



PLENÁRIO

1. CONTRATAÇÃO DIRETA. DISPENSA DE LICITAÇÃO. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. PARECER JURÍDICO. Somente é obrigatória a manifestação jurídica nas contratações diretas de pequeno valor com fundamento no art. 24, I ou II, da Lei Federal nº 8.666/93, quando houver minuta de contrato não padronizada ou o administrador haja suscitado dúvida jurídica sobre tal contratação. Aplica-se o mesmo entendimento às contratações fundadas no art. 25 da mesma lei, desde que seus valores subsumam-se aos limites previstos nos incisos I e II do art. 24.

Em fiscalização realizada na Câmara Municipal de Linhares relativa ao exercício de 2012, convertida em tomada de contas especial, foi apontada pela equipe técnica, dentre as irregularidades, a ausência de parecer jurídico em diversos procedimentos de dispensa de licitação celebrados com fundamento nos incisos I e II do art. 24 da Lei de Federal nº 8.666/93. Em sede de análise conclusiva, a área técnica observou que a equipe responsável pela auditoria fundamentou seu posicionamento no Parecer DECOR/CGU/AGU 10/2012, no qual se entendia que a análise de dispensas baseadas nos dispositivos mencionados estaria, de fato, sujeita a emissão de parecer jurídico. Inobstante tal entendimento, constatou que, em 26 de fevereiro de 2014, o Advogado-Geral da União, com o objetivo de uniformizar o entendimento sobre o tema, emitiu a Orientação Normativa 4653, de onde se destacou: *“Somente é obrigatória a manifestação jurídica nas contratações de pequeno valor com fundamento no art. 24, I ou II, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, quando houver minuta de contrato não padronizada ou haja, o administrador, suscitado dúvida jurídica sobre tal contratação. Aplica-se o mesmo entendimento às contratações fundadas no art. 25 da Lei nº 8.666, de 1993, desde que seus valores subsumam-se aos limites previstos nos incisos I e II do art. 24 da lei nº 8.666, de 1993”*. Com base nessa orientação, frisou, contudo, que, *“havendo a necessidade de se celebrar um contrato e não havendo minuta padronizada, a obrigatoriedade da manifestação jurídica permanece, assim como persiste a possibilidade de remessa dos autos ao órgão jurídico nos casos de dúvida jurídica sobre a contratação”*. Não bastando a referida orientação, acrescentou ainda: *“Outro argumento nesse mesmo sentido é o de que o parágrafo único do art. 38 da Lei 8.666/93 só se refere às minutas de editais de licitação, contratos, acordos, convênios e ajustes, quando trata do prévio exame e aprovação pela assessoria jurídica da Administração Pública. Aliás, essa é a razão pela qual ainda se exige a prévia manifestação jurídica quando há a necessidade de se celebrar um contrato e não existe minuta padronizada no órgão. Além disso, alega-se que a ausência da remessa dos autos ao órgão jurídico para a análise dos processos de dispensa por pequeno valor está em consonância com o princípio da eficiência”*. Nesses termos, opinou pelo afastamento da irregularidade imputada. O relator e o conselheiro Sérgio Borges, que apresentou voto-vista nos autos, concordaram com o entendimento técnico, tendo



sido acompanhados pelo Plenário desta Corte. [Acórdão TC-779/2020-Plenário](#), TC-6888/2013, relator conselheiro Sebastião Carlos Ranna de Macedo, publicado em 24/08/2010.

2. CONTRATO ADMINISTRATIVO. BENS E SERVIÇOS DE INFORMÁTICA. VIGÊNCIA. PRORROGAÇÃO. Na locação de equipamento de informática, sem contratação conjunta de mão-de-obra, o prazo contratual deve ser regido pelo inc. IV, do art. 57, da Lei Federal nº 8.666/93, que admite prorrogações por até 48 (quarenta e oito) meses após o início de sua vigência.

Em fiscalização realizada na Câmara Municipal de Linhares relativa ao exercício de 2012, convertida em tomada de contas especial, foi apontada pela equipe técnica, dentre as irregularidades, suposta prorrogação irregular do Contrato Administrativo nº 07/2008, que tinha por objeto locação de equipamentos de reprografia. Verificou-se que o acordo foi originalmente firmado em 01/02/2008, porém já havia sofrido 05 (cinco) prorrogações, permanecendo vigente até janeiro de 2013, quando foi rescindido pelo então presidente da Câmara. Sobre os aditivos celebrados, em sede de instrução conclusiva a área técnica entendeu que as prorrogações foram irregulares em função de: a) ausência da demonstração do interesse público para as prorrogações e b) objeto não ser caracterizado como “*serviço de natureza continuada*”. Sobre o tema, o conselheiro Sérgio Manoel Nader Borges, em manifestação de voto-vista, apontou, primeiramente, que o inc. IV, do art. 57, da Lei 8.666/93 permite que o contrato, cujo objeto consista no aluguel de equipamentos e na utilização de programas de informática, tenha sua duração estendida pelo prazo de até 48 meses após o início da sua vigência. Sobre o caso concreto, observou que, nas hipóteses em que são locadas máquinas de reprografia, sem que conjuntamente haja contratação de mão-de-obra, o prazo de vigência do ajuste rege-se pelo referido dispositivo legal. Lembrou que o fundamento dessa previsão legal se dá “*em razão de o legislador, atento à circunstância de que equipamentos e programas de informática tornam-se obsoletos em curto intervalo de tempo, ter optado por limitar a vigência desses contratos a um período menor, de modo a garantir que a Administração Pública disponha sempre de maquinários e programas atualizados*”. Por outro lado, ressaltou que o serviço de reprografia somente é alçado à categoria de serviço contínuo, para fins de prorrogação da vigência até o prazo de 60 (sessenta) meses previsto no art. 57, II, caso seja contratado conjuntamente com mão-de-obra. Diante do exposto, entendeu que os termos aditivos firmados após o prazo de 48 (quarenta e oito) meses extrapolaram o tempo máximo permitido na legislação vigente, motivo pelo qual opinou pela manutenção da irregularidade. O voto-vista apresentado foi acompanhado pela maioria do Plenário. [Acórdão TC-779/2020-Plenário](#), TC-6888/2013, relator conselheiro Sebastião Carlos Ranna de Macedo, publicado em 24/08/2010.



3. LICITAÇÃO. LICITANTE. SÓCIO EM COMUM. A participação de empresas com sócios em comum somente constitui ilegalidade nas hipóteses de: I - convite; II - contratação por dispensa de licitação; III - existência de relação entre as licitantes e a empresa responsável pela elaboração do projeto executivo; e IV - contratação de uma das empresas para fiscalizar serviço prestado por outra". Nas demais situações tal fato deve despertar a atenção da Administração para eventual conduta suspeita ou fraudulenta que possa culminar na desclassificação das licitantes, mas não autoriza inibir, de plano e por si só, a participação dessas empresas.

Em fiscalização realizada na Câmara Municipal de Linhares relativa ao exercício de 2012, convertida em tomada de contas especial, foi apontada pela equipe técnica, dentre as irregularidades, indícios de fraude e simulação na realização do Pregão nº 05/2012, dentre eles, a existência de sócio em comum na composição das empresas licitantes. Em sede de análise conclusiva, a área técnica frisou, inicialmente, que o simples fato de duas empresas possuírem sócios em comum não constitui qualquer vício ou irregularidade. Em complemento, destacou, também, que o simples fato de empresas com sócios em comum participarem da licitação não permite a conclusão de que essa atuação se deu de forma fraudulenta ou mesmo com o objetivo de frustrar os objetivos da licitação, devendo prevalecer a presunção da boa-fé e da inocência, até que se prove o contrário. Acrescentou que a Lei Federal nº 10.520/02 não prevê a situação narrada como impeditiva para participar de licitações processadas pela modalidade pregão, o que só ocorreria se fossem reunidos elementos suficientes que comprovassem a prática de ato capaz de frustrar ou fraudar o caráter competitivo do procedimento licitatório. Colacionou jurisprudência do TCU, no sentido de que *"a participação de empresas com sócios em comum somente constitui ilegalidade nas hipóteses de: I. convite; II. contratação por dispensa de licitação; III. existência de relação entre as licitantes e a empresa responsável pela elaboração do projeto executivo; e IV. contratação de uma das empresas para fiscalizar serviço prestado por outra"*, ressaltando que, *"nas demais situações, tal fato deve despertar a atenção da Administração para eventual conduta suspeita ou fraudulenta, mas não autoriza inibir, de plano e por si só, a participação dessas empresas"*. Segundo esse entendimento, concluiu que *"em um pregão eletrônico a simples comprovação por meio de consulta realizada no SICAF, da existência de sócios em comum de empresas que disputam certame não é suficiente para afastar essas empresas da licitação"*, acrescentando que *"apenas na hipótese de a Administração perceber indícios de conluio ou de fraude é que se admitiria o afastamento dessas concorrentes, com base na reunião das informações capazes de evidenciar potencial prejuízo à competitividade e isonomia do certame"*. No caso em análise, entendeu que não houve comprovação desse prejuízo, sugerindo o afastamento da irregularidade em questão. O relator e o conselheiro Sérgio Borges, que apresentou voto-vista nos autos, concordaram com o entendimento técnico, tendo sido acompanhados pelo Plenário desta Corte. [Acórdão TC-779/2020-Plenário](#), TC-6888/2013, relator conselheiro Sebastião Carlos Ranna de Macedo, publicado em 24/08/2010.



4. PESSOAL. CARGO PÚBLICO. CRIAÇÃO. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. CARGO EM COMISSÃO. COMPETÊNCIA FUNCIONAL. Prejulgado nº 060 – 4.1. Negada exequibilidade aos Decretos municipais 157/1997, 169/1997, 116/1998, 124/2001, 590/2002 e 99/2011, e do art. 19 da Lei 1.437/1197 de Afonso Cláudio, em razão da criação de cargos via decreto, em ofensa aos arts. 37, caput, V, 48, X e 61, II, “a”, da Constituição Federal de 1988. 4.2. Negada exequibilidade às Leis Municipais nº 1.437/97, nº 1683/2005 e nº 1.877/2009 de Afonso Cláudio, em razão da criação de cargos em comissão sem descrição das respectivas atribuições, por ofensa aos arts. 37, caput, V, 48, X e 61, II, “a”, da Constituição Federal de 1988.

Trate-se do Prejulgado nº 060, originado a partir da apreciação de incidente de inconstitucionalidade no Acórdão TC-135/2020, que cuidou de auditoria ordinária realizada na Prefeitura Municipal de Afonso referente ao exercício de 2013. Na referida deliberação, preliminarmente à análise do mérito das irregularidades relatadas na auditoria, a área técnica suscitou, em primeiro lugar, a inconstitucionalidade dos Decretos municipais nº 157/1997, nº 169/1997, nº 116/1998, nº 124/2001, nº 590/2002 e nº 99/2011, os quais promoveram a criação de cargos em comissão, com flagrante violação às normas constitucionais do art. 48, X e art. 61, §1º, II, “a”, as quais atribuem ao Poder Legislativo a competência para criação de cargos públicos, mediante lei de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo. Corroborando o entendimento técnico, o relator, considerando a flagrante inconstitucionalidade, votou por negar exequibilidade aos referidos normativos, bem como, de ofício, ao art. 19 da Lei Municipal nº 1.437/1197, que autoriza ao chefe do Poder Executivo a criação de órgãos públicos via decreto municipal, competência esta também privativa do Poder Legislativo, havendo violação ao art. 48, XI, e ao art. 61, § 1º, II, “e”, da Constituição Federal. Foi suscitada, também, a inconstitucionalidade das Leis Municipais nº 1.437/1997 (cargos de “Procurador e Assistente Jurídico”, “Advogado” e “Auxiliar de Chefia”), nº 1.637/2003 (cargo: “Procurador Adjunto”); nº 1.693/2005 (cargo “Auxiliar de Chefia”) e nº 1.877/2009 (cargo: “Assistente Técnico”), que criaram cargos em comissão sem a descrição das respectivas atribuições, em violação ao art. 37, inciso V, da Constituição Federal. Sobre a criação de cargos em comissão, o relator, divergindo do entendimento técnico conclusivo, discorreu: *“Percebe-se que essa exceção diz respeito somente às atribuições de direção, chefia e assessoramento. Nesse viés, é imprescindível a indicação, completa e precisa, das atribuições desses cargos no momento de sua criação, ou seja, no processo legislativo. Não pode o Legislador Municipal delegar tal função ao Chefe do Executivo ou dar ‘carta branca’ para a escolha de atribuição por quem nomeará o servidor, sob pena de esvaziar a norma constitucional, bem como atentar contra a Legalidade e Moralidade”*. Sobre o tema, acrescentou que a criação desses cargos *“depende de fundamentação e, no mínimo, esclarecimento de suas atribuições para se efetuar um controle de legalidade”*. Em relação aos cargos em comissão criados para servir à procuradoria jurídica no município, objeto da Lei Municipal nº 1.437/1997, ressaltou ainda que, em tais casos, a irregularidade se mostra ainda mais gravosa, eis que são de extrema



importância para a Administração Municipal. Nesse sentido, complementou: *“Percebe-se que as atribuições inerentes à Procuradoria Jurídica se relacionam a serviços típicos de Advocacia Pública, os quais são inegavelmente de caráter técnico, permanente e continuado, na medida em que visam à defesa de interesses relevantes da Administração Municipal e à proteção de seu patrimônio em demandas judiciais e outros bens indisponíveis. Uma Procuradoria é decisiva para uma boa gestão pública”*. Acerca da Lei Municipal 1.637/2003, que institui o cargo de procurador adjunto, entendeu não existir vício de constitucionalidade, verificando que a função se enquadra no conceito de chefia e/ou direção, assim como o cargo de procurador geral. Nesses termos, o relator opinou por negar exequibilidade, também, às Leis Municipais nº 1.437/97, nº 1683/2005 e nº 1.877/2009, por ofensa aos arts. 37, caput, V, 48, X e 61, II, “a”, da CF/88, propondo a modulação dos efeitos em relação à Lei Municipal nº 1.437/97, para que a eficácia de sua negativa se inicie tão-somente a partir da realização de concurso público e da nomeação dos aprovados para tais cargos. O Plenário, por maioria, acolheu o voto proposto pelo relator, formando-se o Prejulgado nº 060 após o trânsito em julgado da deliberação, publicado em 14/07/2020. [Acórdão TC-135/2020-Plenário](#), TC-8551/2014, relator conselheiro Domingos Augusto Taufner, publicado em 09/03/2020.

5. PESSOAL. REVISÃO GERAL ANUAL. VEREADOR. TETO CONSTITUCIONAL. Prejulgado nº 062 - Negada exequibilidade ao art. 5º da Lei Municipal nº 1061/2009 de Pancas, em razão da concessão de revisão geral anual aos vereadores com extrapolação do teto constitucional, em violação ao artigo 29, inciso VI, alínea “b”, da Constituição Federal de 1988.

Trata-se do Prejulgado nº 062, originado a partir de incidente de inconstitucionalidade apreciado no Acórdão TC-533/2020-Plenário, que cuidou de Tomada de Contas Especial instaurada para apurar irregularidades em pagamentos de pessoal da Câmara Municipal de Pancas. Preliminarmente à análise do mérito, o relator analisou incidente de inconstitucionalidade suscitado pela área técnica em face art. 5º da Lei Municipal nº 1.061/2009, que concedeu revisão geral anual aos agentes públicos do Poder Legislativo municipal. O relator observou que a correção inflacionária de 3% promovida pelo referido normativo culminou na extrapolação do teto constitucional dos subsídios dos vereadores. Nesse sentido, pontuou que, a pretexto da revisão geral anual, os agentes políticos não podem ser favorecidos por atualização remuneratória que ultrapasse os limites estabelecidos no art. 29, inciso VI, alínea “b”, da Constituição Federal. Recordou que a matéria, inclusive, foi alvo de normatização por esta Corte de Contas nas Instruções Normativas nº 03/2008 e nº 26/2010, no sentido de que a aplicação, em sua totalidade, do percentual constante da revisão geral anual deve estar adstrita à não extrapolação de nenhum dos limites aos quais estão submetidos os vereadores e o Poder Legislativo. Com base em tais fundamentos, votou por negar exequibilidade ao art. 5º da Lei Municipal nº 1061/2009 de Pancas, por estar em confronto com o artigo 29, inciso VI, alínea “b” da Constituição Federal. O Plenário, à



unanimidade, acolheu o voto do relator, formando-se o Prejulgado nº 062 após o trânsito em julgado da deliberação, publicado em 19/08/2020. [Acórdão TC-533/2020-Plenário](#), TC-12032/2019, relator conselheiro Rodrigo Coelho do Carmo, publicado em 27/07/2020.

6. PROCESSUAL. CONSULTA. ADMISSIBILIDADE. COMPETÊNCIA. PROCESSO LEGISLATIVO. DIREITO ELEITORAL. 6.1. Não compete ao TCEES realizar, em abstrato, controle de legalidade ou de constitucionalidade de processo legislativo, ditando o que deve ou não ser apreciado por Câmara Municipal, bem como determinar as normas que devem ou não ser sancionadas ou executadas pelo Poder Executivo. 6.2. O TCEES não tem competência para apreciação de irregularidades previstas na Lei das Eleições (Lei Federal nº 9.504/1997).

Trata-se de consulta apresentada a esta Corte de Contas pela Câmara Municipal de Jerônimo Monteiro, com questionamentos relacionados à possibilidade de o referido órgão apreciar projeto de lei que verse sobre a transmissão de bens móveis ou imóveis públicos em ano eleitoral, bem como sobre sua posterior execução pelo Poder Executivo. Examinando a admissibilidade da consulta, o relator, acompanhando entendimento técnico, pontuou primeiramente que *“não se inserem dentre as competências desta Corte de Contas dizer quais matérias podem ou não ser apreciadas pelo Poder Legislativo Municipal, salvo quando for observado, especificamente na análise de algum caso concreto, a presença de inconstitucionalidade formal ou material, o que não se compatibiliza com o procedimento da Consulta eis que a verificação da inconstitucionalidade e a consequente negativa de exequibilidade de dispositivo legal ou ato normativo somente pode se dar, nos Tribunais de Contas, de modo incidental ao exame de um caso concreto, sendo levado a efeito quando o reconhecimento da irregularidade de um ato tiver como antecedente lógico, justamente, a verificação da conformidade da norma que embasa este ato com a Constituição Federal de 1988”*. Além disso, deixou consignado, ainda, que não compete a esta Corte de Contas apontar, em abstrato, quando uma lei, aprovada pelo Legislativo Municipal, pode ou não ser executada pelo Chefe do Poder Executivo. Nesses termos concluiu pela *“ausência de competência desta Corte de realizar, em abstrato, controle de legalidade ou constitucionalidade do processo legislativo, ditando o que deve ou não ser apreciado por Câmara Municipal, bem como de determinar, ao Executivo Municipal, as normas que devem ou não serem sancionadas ou executadas, hipóteses de atuação estas que não se afiguram presentes no rol de atribuições legais e constitucionais do TCEES”*. Ainda no exame de admissibilidade da consulta, o relator verificou que a matéria de fundo aos questionamentos diz respeito à chamada Lei das Eleições (Lei Federal nº 9.504/1997), observando que os questionamentos ofertados, embora tenham se originado do *“Manual de Encerramento de Mandato”* - editado por esta Corte, implicam no aprofundamento interpretativo de matéria eleitoral, precisamente, das vedações impostas pelo art. 73 e incisos da mencionada lei, o que também não se coaduna com as competências conferidas a esta Corte de Contas. A



esse respeito, ponderou que, inobstante o importante papel que desempenha o referido manual, esse não tem a finalidade de realizar interpretação minuciosa das disposições contidas nos incisos e parágrafos do art. 73 da Lei das Eleições, eis que possíveis infrações a estes comandos não se afiguram como matéria de competência desta Corte de Contas, conforme entendimento jurisprudencial assentado neste próprio Tribunal. Assim, esclareceu que, caso se resolvesse enfrentar os questionamentos apresentados pelo consulente, tendo em vista se referir à matéria eleitoral, estaria este Tribunal adentrando em temática cuja competência é atribuída à Justiça Eleitoral ou, mais precisamente, ao Tribunal Regional Eleitoral do Espírito Santo, conforme estabelece o disposto no art. 30, VIII, da Lei Federal nº 4.737/1965 (Código Eleitoral) c/c art. 10, VI, da Resolução 147/2019 do TER-ES. Dessa forma, votou por não conhecer da presente consulta, sendo, acompanhando, à unanimidade, pelo Plenário desta Corte. [Decisão TC 720/2020-Plenário](#), TC 1971/2020, relator conselheiro Sergio Manoel Nader Borges, publicado em 21/07/2020.

7. PROCESSUAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CONTAS DE GOVERNO. LEGITIMIDADE PASSIVA. CONTADOR. O contador, assim como qualquer outro servidor, não é parte processual legítima para figurar em processo de prestação de contas de governo, no qual deve figurar como sujeito passivo apenas o chefe do Poder Executivo.

Trata-se de recurso de reconsideração interposto por servidora responsável pela escrituração contábil da Prefeitura Municipal de Guarapari durante o exercício de 2010, em face do Acórdão TC-405/2013, que a apenou com multa em razão de irregularidades identificadas na Prestação de Contas Anual do chefe do Poder Executivo referentes àquele ano. Antes de analisar o mérito das irregularidades, o relator alertou quanto à necessidade de discorrer sobre a responsabilidade do contador em processos de prestação de contas, pontuando que esta Corte possui diversos julgados entendendo que o referido profissional não é parte legítima para figurar nesse tipo de processo. Nesse sentido, o relator asseverou que *“as Cartas Magnas Federal e Estadual, bem como a Lei Orgânica deste Tribunal, deixam claro que é o Chefe do Poder Executivo, na medida em que é ele, não outra pessoa, quem deve apresentar as contas que serão, posteriormente, julgadas”*. Concluiu assim que, nessa espécie de processo, o sujeito passivo somente poderá ser o Prefeito ou o Governador, ainda que outras personagens contribuam para a montagem dos dados que serão enviados a esta Corte. Com base nesse raciocínio, arrematou que *“a presença do contador, ou de qualquer outra pessoa, no polo passivo dos processos de prestação de contas de governo é indevida, visto que esses feitos, de procedimento particular, se prestam tão somente a apreciar os atos de governo praticados por quem, de fato, comandou o ente federativo, numa análise macroscópica da contabilidade e do cumprimento dos limites impostos pela CF por parte da unidade federada”*. Acrescentou ainda que: *“eventuais irregularidades formais decorrentes do exercício normal das funções do Contador não podem, por isso também, ser apreciadas em processos de contas, senão de fiscalização. E isso quando ele efetivamente praticar*



atos submetidos à competência desta Corte, visto que meras falhas no desempenho da atividade que exerce devem ser, em princípio, apuradas no órgão a que pertence, que se valerá, para tanto, de seu poder disciplinar. Havendo infringência a normas contábeis, será possível, também, a depender das características do caso, a apuração de sua conduta no âmbito do conselho de classe respectivo". Com base em tais fundamentos, conheceu do recurso e deu-lhe provimento no sentido de afastar a responsabilidade da recorrente, por se tratar de parte ilegítima no processo de prestação de contas de governo municipal. O Plenário acompanhou o entendimento do relator à unanimidade. [Acórdão TC-638/2020-Plenário](#), TC-7121/2013, relator Sérgio Manoel Nader Borges, publicado em 12/08/2020.

8. PROCESSUAL. RECURSO. DOCUMENTO NOVO. PRINCÍPIO DO CONTRADITÓRIO. PRINCÍPIO DA AMPLA DEFESA. A interposição de recurso que culmine na inovação das circunstâncias fáticas analisadas na decisão recorrida impõe a reabertura da instrução processual a favor do responsável, em observância aos princípios do contraditório e da ampla defesa.

Cuida-se de pedido de reexame interposto pelo Ministério Público de Contas - MPC em face do Acórdão TC-1733/2018-Plenário, que tratou de representação em face da Secretaria Municipal de Administração de Vitória, no qual foi questionada habilitação de empresa licitante no Pregão Eletrônico nº 153/2017. O recurso foi interposto uma vez que, após o julgamento da decisão ora recorrida, o MPC obteve novos documentos relacionados ao caso concreto que, teoricamente, colocavam em dúvida a documentação apresentada pela empresa para comprovar a regularidade de sua habilitação. Diante da interposição, a referida empresa impugnou a pretensão meritória do pedido de reexame, suscitando preliminar de violação ao princípio constitucional do contraditório e da ampla defesa. Analisando a preliminar suscitada, a área técnica concordou com o questionamento da licitante, aduzindo que: *"É inegável, a nosso ver, a existência de prejuízo para a defesa da Recorrida no surgimento de novas alegações, apoiadas em nova matéria fática, e não apenas jurídica, em sede recursal, sem o retorno à fase instrutória da Representação, para que sejam devidamente submetidas ao crivo do contraditório e à apreciação do Colegiado"*. Além disso, destacou ser possível que, *"da análise dos novos documentos acostados aos autos, bem como de outros elementos de prova e/ou argumentos trazidos pela área técnica, Ministério Público de Contas ou pelo Representado, haja a necessidade de ampliação do polo passivo e/ou do número de irregularidades, identificação de novas irregularidades, modificação da penalidade sugerida (em função das irregularidades imputadas), entre outras questões, próprias da fase instrutória"*. Anuindo ao entendimento técnico, o relator reforçou que *"os argumentos manejados com o fim de pretender a reanálise dos fatos e conclusões jurídicas alcançadas não permitem o ingresso do julgamento do pedido de reexame em seu mérito sem que, contudo, reste violada cláusula constitucional instituidora de direito fundamental, qual seja o art. 5º., LV"*. Segundo o relator, essa violação se dá *"em decorrência da utilização, na via*



recursal, de novos documentos que alteram o panorama fático e, conseqüentemente, jurídico das análises realizadas durante a instrução processual originária”, destacando que “as próprias sanções decorrentes das novas análises pretendidas alcançam medidas mais gravosas do que aquelas inicialmente possíveis”. Nesse sentido, arrematou: “Esta inovação em fase recursal viola, de certo, o art. 5o., LV, da Constituição Federal, pois impõe à empresa Representada restrição dos meios e recursos inerentes ao contraditório e ampla defesa, já que se levado a efeito o julgamento diretamente a partir do que consta no pedido de reexame terá inviabilizado, ou limitado, o seu acesso à instância recursal”. A esse respeito, sustentou que a jurisprudência de nossos Tribunais possui inúmeros precedentes que rechaçam a denominada “supressão de instância”, eis que à instância recursal deve ser reservada a função revisora dos julgados, e não a função criativa do direito a partir do caso concreto. Nesses termos, reconheceu que os novos documentos acostados aos autos impõem a anulação da deliberação recorrida, para que outra seja proferida em seu lugar, alertando que tal fato não significa o reconhecimento de que tais documentos sejam, efetivamente, conclusivos quanto à existência da suposta irregularidade. O Plenário, acolhendo o entendimento do relator à unanimidade, acolheu a preliminar arguida, anulou o Acórdão TC-1733/2018 e determinou o retorno dos autos à área técnica para complementação da instrução considerando os novos documentos apresentados. [Acórdão TC-757/2020-Plenário](#), TC-5019/2019, relator conselheiro Sergio Manoel Nader Borges, publicado em 24/08/2010.

9. PROCESSUAL. SUSTENTAÇÃO ORAL. A sustentação oral é destinada ao reforço da defesa já apresentada nos autos, por ocasião da resposta à citação, portanto, novos argumentos jurídicos somente poderão ser aceitos nesta fase caso comprovada a impossibilidade da sua utilização naquele momento processual.

Trata-se de tomada de contas especial, convertida de fiscalização realizada na Câmara Municipal de Linhares relativa ao exercício de 2012. Durante o trâmite processual, após sustentação oral promovida pelos responsáveis, os autos foram encaminhados à área técnica para nova análise. Sobre a defesa oral realizada, a área técnica frisou: *“Em suma, todos os componentes de uma sustentação oral (argumentação/fundamentação e documentos) deverão, em princípio, ser utilizados para reforçar a defesa já apresentada por ocasião da exordial. Esta seria a regra geral. Já a exceção seria a utilização do instituto para extrapolação da defesa até então constante dos autos, caso em que deverá ser comprovada a impossibilidade da anterior utilização dos componentes da sustentação oral no momento processual adequado, ou seja, antes do encerramento da fase de instrução técnica”*. Observou que, no caso em análise, tal impossibilidade não restou demonstrada, de sorte que os conteúdos das defesas orais já tinham sido enfrentados na análise constante da instrução técnica conclusiva, sugerindo o prosseguimento do feito. O relator e o conselheiro Sérgio Borges, que apresentou voto-vista nos autos, concordaram com o entendimento técnico, tendo sido acompanhados pelo Plenário desta Corte. [Acórdão TC-779/2020-Plenário](#), TC-



6888/2013, relator conselheiro Sebastião Carlos Ranna de Macedo, publicado em 24/08/2010.

10. PROCESSUAL. TCEES. PROVA TESTEMUNHAL. Declarações testemunhais devem ser reduzidas a termo e apresentadas na forma documental, eis que não se admite a oitiva de testemunha como fonte de prova nos processos do TCEES.

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo prefeito municipal de Anchieta no exercício de 2015, alegando a existência de omissão, obscuridade e contradição no Parecer Prévio TC-95/2019, que analisou de recurso de reconsideração interposto pelo recorrente e manteve a rejeição de suas contas daquele exercício frente à Prefeitura Municipal de Anchieta. No tocante à intenção do embargante de que esta Corte intimasse a contadora do município para que viesse aos autos na qualidade de depoente, a área técnica afirmou que *“o chamamento da servidora na qualidade de ‘depoente’, ou seja, de testemunha (...), sequer é albergado pelo Regimento Interno desta Corte de Contas, que se constitui na norma processual a ser aplicada nos processos de competência deste Tribunal”*. Nesse sentido, acrescentou que *“tanto a Lei Orgânica (LC 621/2012) quanto o RITCEES (aprovado pela Resolução 261/2013) deste Sodalício não contemplam, dentre os meios probatórios a disposição das partes, a figura da ‘prova testemunhal’”*. Ademais, ressaltou que *“o RITCEES é claro ao estabelecer em seu art. 325 que ‘as provas que a parte quiser produzir perante o Tribunal, na fase de instrução, devem ser apresentadas de forma documental’”*, dessa forma, afirmou que *“não subsistem dúvidas acerca da impertinência do requerimento de oitiva de testemunhas nos processos de competência desta Corte, de modo que, se o ora Embargante desejava trazer o depoimento da servidora contadora nos autos do Recurso de Reconsideração TC8898/2017 deveria tê-lo feito, às suas expensas, através de declaração firmada pela servidora, perante um tabelião público, mediante a lavratura de ata notarial, por sua vez prevista no art. 7º, III, da Lei 8.935/1994”*. O relator, encampando o entendimento da área técnica, negou a existência de contradição na deliberação recorrida quanto à ausência de oitiva da contadora, afastando a alegada ofensa ao direito de defesa do recorrente. Nesses termos, votou por conhecer dos embargos e negar-lhes provimento. O Plenário, à unanimidade, acolheu o voto do relator. [Parecer Prévio TC-32/2020-Plenário](#), TC-20499/2019, relator conselheiro Luiz Carlos Cicillioti da Cunha, publicado em 27/07/2020.

11. PROCESSUAL. TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. PRINCÍPIO DO CONTRADITÓRIO. A ausência de notificação de responsável na fase interna da tomada de contas especial não enseja sua nulidade, uma vez que o contraditório somente é obrigatório na fase externa, que se desenvolve perante o TCEES.

Trata-se de tomada de contas especial que teve por objetivo apurar irregularidade apontada no Termo de Parceria nº 002/2010, firmado entre o Instituto de Atendimento Socioeducativo do Espírito Santo - IASES e o Movimento Paz Espírito Santo. Preliminarmente ao mérito, no que tange à alegação do defendente quanto à ausência de notificação na fase interna da Tomada de Contas, o relator sustentou que



o Tribunal de Contas da União já se manifestou no sentido de que a ausência de notificação na fase interna da tomada de contas não enseja a nulidade do processo, uma vez que o contraditório somente é obrigatório na fase externa. Nesse sentido, colacionou jurisprudência daquele Corte de Contas bem como do próprio TCEES que fundamentam a questão. Filiando-se aos referidos precedentes, afirmou restar claro que, no caso em exame, não houve cerceamento de defesa ou violação aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, eis que foi oportunizada a manifestação do defendente quanto a todos os apontamentos tratados no âmbito desta Corte de Contas. Conforme fundamentação exposta, o relator concluiu pelo indeferimento da liminar suscitada. O Plenário, por decisão unânime, acompanhou o voto do relator. [Acórdão TC 532/2020-Plenário](#), TC-9071/2018, relator conselheiro Rodrigo Coelho do Carmo, publicado em 27/07/2020.

12. RESPONSABILIDADE. DETERMINAÇÃO. DESCUMPRIMENTO. ERRO GROSSEIRO. SANÇÃO. O descumprimento de decisão da Corte de Contas, sem a devida motivação, caracteriza-se como erro grosseiro. A aplicação do princípio da proporcionalidade na gradação da multa cominada deve se concentrar, de maneira objetiva, nas ações eventualmente tomadas pelo agente público encarregado da efetivação do comando impositivo.

Trata-se de pedido de reexame interposto pelo prefeito municipal de Barra de São Francisco no exercício de 2016 em face do Acórdão TC nº 631/2019-Primeira Câmara, que o apenou com multa pecuniária em face do descumprimento injustificado de deliberação desta Corte de Contas. Analisando as razões recursais, a área técnica consignou, inicialmente, que *“o cumprimento de determinações expedidas pelo TCE não se encontra sujeito a juízo de conveniência e oportunidade dos gestores integrantes da Administração Pública, uma vez que tais determinações se revestem de força cogente derivada das regras de competência conferidas ao Tribunal de Contas pela Constituição Federal e pela Lei Complementar Estadual 621/2012”*. Acrescentou, ainda, que a aplicação da penalidade em virtude do descumprimento de diligência ou determinação desta Corte não pressupõe o dolo específico de benefício próprio, nem o exame de elementos subjetivos como a má-fé, bastando o não atendimento à diligência ou decisão do Tribunal sem causa justificada. Sobre as alegações do recorrente quanto à impossibilidade de atendimento da determinação em virtude de dificuldades financeira e administrativas, ponderou que a aplicação do princípio da proporcionalidade, no que se refere à multa cominada em tais situações, deve se concentrar, de maneira objetiva, nas ações eventualmente tomadas pelos agentes públicos encarregados da efetivação do comando impositivo, tendo sido constatado que, no referido caso concreto, não ficou comprovado qualquer ação praticada pelo gestor para o cumprimento da deliberação, bem como não ficou demonstrado qualquer fato impeditivo para a execução da mencionada decisão. Ainda sobre a aplicação da sanção, asseverou que, *“para fins do exercício do poder sancionatório deste Tribunal, o descumprimento, sem a devida motivação, de decisão desta Corte de*



Contas caracteriza-se como erro grosseiro (art. 28 do Decreto-lei 4.657/1942 - Lindb), pois tal conduta revela grave inobservância do dever de cuidado, o que configura culpa grave". O relator perfilhou do mesmo entendimento exposto pela área técnica, opinando por conhecer do recurso e negar-lhe provimento. O Plenário adotou o entendimento do relator à unanimidade. [Acórdão TC-543/2020-Plenário](#), TC-14935/2019, relator conselheiro em substituição João Luiz Cotta Lovatti, publicado em 27/07/2020.

1ª CÂMARA

13. PREVIDÊNCIA. REGIME PREVIDENCIÁRIO. OPÇÃO. BENEFÍCIO. CUSTEIO. A opção do município em se filiar ao Regime Geral de Previdência Social acarreta no esvaziamento da aptidão para produção de efeitos da sua norma local previdenciária, sob pena de inconstitucionalidade, eis que seria configurado desvio ao caráter contributivo e solidário necessário à instituição de benefício, obrigação prevista no art. 40 da Constituição Federal.

Trata-se de tomada de contas especial, convertida de denúncia que noticiou a esta Corte indícios de irregularidades na gestão de pessoal do município de Muniz Freire. Dentre as ilegalidades, foi apontada a concessão indevida de licença remunerada a servidor público, eis que mantida sua remuneração, a cargo da prefeitura, após o 15º dia de afastamento por incapacidade laboral, quando se deveria ter encaminhado o beneficiário para gozo de auxílio-doença a cargo do INSS. Em manifestação conclusiva, a área técnica registrou que *"inexistindo regime próprio para a previdência dos servidores, ainda que sejam estatutários, há contribuição para o INSS, o que faz com que o órgão federal seja o único responsável pela cobertura dos sinistros e benefícios"*. Analisando a legislação municipal, que segundo as justificativas apresentadas pelos responsáveis autorizavam o pagamento realizado, a manifestação técnica destacou que, embora o Estatuto dos Servidores tenha, de fato, previsto expressamente a concessão de licença e seu pagamento em períodos superiores a 15 dias, há que se contextualizar que o estatuto também previu a necessidade de regulamentação dos serviços assistenciais e previdenciários nele previstos *"mediante Leis especiais, que estabelecerão os planos, bem como as condições de organização, funcionamento dos serviços assistenciais e previdenciários constantes de título"*. Fazendo a interpretação dessa previsão legal, a área técnica inferiu que *"o Estatuto dos Servidores, a época de sua entrada em vigor, desenhou que os serviços assistenciais e previdenciários seriam prestados pelo próprio município, mas, a aplicabilidade plena dos dispositivos trazidos no Estatuto ficou condicionada à criação de Instituto Próprio de Previdência Social e assistência, a ser estabelecido por Lei Especial, como prescrito no art. 156 do Próprio Estatuto"*. Inobstante tal previsão, observou que, *"por opção que se mostra válida, o Município, ao invés da criação/manutenção de Instituto Próprio de Previdência, escolheu filiar os seus servidores e contribuir para o Regime Geral de Previdência"*, em



decorrência de tal opção, “restou sem aplicação, por carência de regulamentação por lei especial, todos os dispositivos do Estatuto dos Servidores que remetem à assistência e a previdência social”. Sobre o tema da escolha entre regimes previdenciários, a área técnica rememorou entendimento do Parecer em Consulta TC-17/2018 desta Corte de Contas no seguinte sentido: “duas opções igualmente válidas, mas auto excludentes se mostram disponíveis para filiação previdenciária dos servidores. Com isso, ou o Município institui Regime Próprio de Previdência Social, com os respectivos benefícios previdenciários, nos termos adotados na legislação municipal, observando, no entanto, as limitações impostas pela Lei Nacional 9.717/1998 e pelo art. 40 da CF88; ou lhe sendo mais vantajoso, pode ainda optar por aderir ao Regime Geral de Previdência Social (RGPS), nos termos do art. 13 da Lei 12.212/91 e do art. 12 da Lei 12.213/91”. Em decorrência desse entendimento, a área técnica frisou: “a opção do município por se filiar ao Regime Geral de Previdência Social acarreta no esvaziamento da aptidão da sua norma local previdenciária para produção de efeitos, sob pena de inconstitucionalidade. Eis que seria configurado desvio ao caráter contributivo e solidário necessário à instituição de benefício previdenciário (instituição de regimes de previdência de servidores públicos), obrigação prevista no art. 40 da CF1988, além de incompatibilidade com o art. 5º da Lei Nacional 9.717/1998”. Ademais, destacou ainda que “a instituição de benefício de natureza previdenciária independente de contribuição do servidor ofende ao art. 95, § 5º da CF 1988, o que se mostra de observação obrigatória no que se refere aos servidores públicos municipais, em razão do disposto no art. 40, § 12 também da CF”. Diante da fundamentação exposta, opinou por não acolher as justificativas e julgar irregulares as contas dos responsáveis, aplicando-lhes multa e os condenando ao ressarcimento ao erário. O relator ratificou o entendimento técnico, sendo acompanhado, à unanimidade, pela Primeira Câmara desta Corte. [Acórdão TC-655/2020-1ª Câmara](#), TC-2736/2017, relator conselheiro Sebastião Carlos Ranna de Macedo.

14. PROCESSUAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CONTAS DE GOVERNO. INTEMPESTIVIDADE. SANÇÃO. COMPETÊNCIA. Em razão da competência da Câmara Municipal para o julgamento das contas de governo do Prefeito, as medidas cabíveis na hipótese de não encaminhamento das contas devem ser tomadas pelo legislativo, cabendo ao Tribunal de Contas tão somente informar tal fato à Câmara Municipal.

Trata-se da Prestação de Contas Anual da Prefeitura Municipal de Boa Esperança, referentes ao exercício de 2017. O relator observou que tanto na Instrução Técnica Conclusiva quanto no Parecer do Ministério Público de Contas há opinamento pela aplicação de multa ao gestor em razão do descumprimento do prazo de encaminhamento da Prestação de Contas Anual. Sobre o tema, o relator sustentou que, conforme dispositivos constitucionais vigentes, as contas de governo devem ser avaliadas previamente pelo Tribunal de Contas e julgadas pela casa legislativa. Acrescentou, assim, que se trata de decisão eminentemente política, cuja competência é do Legislativo Municipal. Sobre o regramento previsto na Lei Orgânica dessa Corte,



observou que, em razão da competência da Câmara Municipal para o julgamento das contas de governo do Prefeito, as medidas cabíveis na hipótese de não encaminhamento das contas devem ser tomadas pelo legislativo, cabendo ao Tribunal de Contas informar o fato à Câmara Municipal. Afirmou ainda que, ao analisar as contas de governo, o Tribunal de Contas deve manifestar-se tecnicamente, a fim de subsidiar o julgamento pela Câmara Municipal, não devendo existir conteúdo decisório em tal manifestação. Ante todo o exposto, votou por recomendar a rejeição das contas apreciadas sem aplicação de penalidade. A Primeira Câmara decidiu, à unanimidade, acompanhar o voto do relator. [Parecer Prévio 53/2020-1ª Câmara](#), TC-3254/2018, relator Sebastião Carlos Ranna de Macedo, publicado em 17/08/2020.

15. RESPONSABILIDADE. RESSARCIMENTO AO ERÁRIO. PRINCÍPIO DA INDEPENDÊNCIA DAS INSTÂNCIAS. PRINCÍPIO DO NON BIS IN IDEM. A condenação ao ressarcimento ao erário imposta por Tribunal de Contas não configura *bis in idem* com eventual condenação de restituição pelo Poder judiciário em razão de uma mesma irregularidade, eis que a proibição da dupla penalização se restringe ao pagamento da dívida e não à possibilidade de coexistirem mais de um título executivo relativo ao mesmo débito.

Trata-se de tomada de contas especial, convertida de denúncia que noticiou a esta Corte indícios de irregularidades na gestão de pessoal do município de Muniz Freire. No que tange à irregularidade relacionada à incorporação e pagamento de gratificação sem motivação e sem amparo em lei específica, a defesa dos responsáveis suscitou o sobrestamento de sua análise tendo em vista o ajuizamento de demanda junto ao Poder Judiciário pleiteando o reconhecimento dos benefícios. Sobre o pedido, o relator registrou inicialmente a existência de independência entre as instâncias administrativa, no âmbito do Tribunal de Contas, e judiciária, o que, na sua visão, já seria suficiente para afastar tal alegação. Além disso, salientou que o STJ já decidiu que a condenação à restituição ao erário pelo Tribunal de Contas não configura *bis in idem* com eventual condenação de restituição ao erário imposta pelo Poder judiciário, conforme ficou assentado na ementa do REsp 1135858/TO: “3. (...) *A proibição da dupla penalização se restringe ao abalo patrimonial que o executado poderá sofrer. O princípio não pode ser interpretado de maneira ampla, de modo a impedir a formação de um título executivo judicial, em razão do simples fato de já existir um outro título de natureza extrajudicial. 4. (...) o bis in idem se restringe apenas ao pagamento da dívida, e não à possibilidade de coexistirem mais de um título executivo relativo ao mesmo débito*”. Quanto ao mérito, verificou a ocorrência de erro crasso na incorporação das gratificações pelo exercício de chefia por mais de 10 anos, por ausência de instrumento normativo que a autorizasse. Assim, votou por não sobrestar o julgamento desta irregularidade, mantendo o encaminhamento proposto pela área técnica, pela condenação ao ressarcimento, solidariamente entre o então Prefeito Municipal e os pareceristas jurídicos. A primeira Câmara, à unanimidade, acolheu o voto do relator. [Acórdão TC-655/2020-1ª Câmara](#), TC-2736/2017, relator conselheiro Sebastião Carlos Ranna de Macedo.



2ª CÂMARA

16. CONCURSO PÚBLICO. PARTICIPAÇÃO. PREGÃO. EQUIPE DE APOIO. É irregular a participação em concurso público de servidor que tenha integrado a equipe de apoio ao pregoeiro de licitação destinada à contratação da empresa organizadora do certame.

Versam os autos sobre tomada de contas especial instaurada pela Câmara Municipal de Presidente Kennedy objetivando apurar irregularidades ocorridas em concurso público promovido pelo referido órgão. Dentre as irregularidades foi relatada a participação indevida de servidor público, membro da equipe de apoio ao pregoeiro, no Concurso Público nº 01/2012, proveniente do Pregão Presencial nº 004/2011. Analisando a questão, o relator depreendeu que *“esta controvérsia decorre de sua condição de servidora pública municipal e da sua consequente submissão aos comandos legais previstos na Lei 8.666/1993, especificamente aquele estabelecido em seu art. 9º, cuja redação aponta para o impedimento da participação de servidores públicos do órgão licitante na licitação ou na execução da obra ou serviço licitado, ou no fornecimento de bens a eles necessários”*. Acrescentou que: *“à luz das regras atinentes à responsabilização e à atividade desempenhada por integrantes da equipe de apoio ao pregoeiro; das normas que disciplinam a participação de servidores públicos do órgão licitante na licitação ou na execução da obra ou serviço licitado, ou no fornecimento de bens a eles necessários; e dos princípios constitucionais que regem a administração pública, é, no mínimo, temerária a conduta imputada à responsável”*. Nesse sentido, observou a existência de um *“rol de padrões éticos indissociáveis do cotidiano administrativo, que incidem, também, no âmbito da realização de procedimentos licitatórios, exigindo-se que a administração não dê margem a dúvidas concernentes a favorecimentos pessoais, mormente quando o beneficiamento ou a influência possa ser imputada a servidor público potencialmente interessado, como ocorre no caso vertente”*. Sobre a irregularidade, afirmou que *“não poderia a responsável se submeter ao certame realizado e organizado pela empresa contratada mediante procedimento licitatório em que funcionou auxiliando o pregoeiro, exercitando nesta atividade funções que, embora secundárias ou formais – desatreladas de atribuições de julgamento ou deliberação acerca das propostas –, guardassem relação com o objeto licitado”*. O relator sustentou que, em situações como essa, *“não há como desconsiderar o dever jurídico que emana do princípio da moralidade administrativa e da isonomia, no sentido de que ao respectivo servidor público incumbe a tarefa de se abster de qualquer tipo de comportamento que inflija riscos aos padrões éticos firmados no campo da administração pública, sob pena de violar, para além da legalidade e dos princípios éticos de razoabilidade e justiça, a isonomia que se esperava ter no referido concurso realizado”*. Conforme fundamentação exposta, entendeu pela manutenção da irregularidade. A Segunda



Câmara, à unanimidade, deliberou por seguir o voto do relator, embora tenha decretado a prescrição da irregularidade. [Acórdão TC-739/2020-Segunda Câmara](#), TC-3398/2014, relator conselheiro Sérgio Manoel Nader Borges, publicado em 24/08/2020.

17. LICITAÇÃO. OBRAS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA. BDI. ERRO MATERIAL. COMISSÃO DE LICITAÇÃO. DILIGÊNCIA. PRINCÍPIO DO FORMALISMO MODERADO. A comissão de licitação não pode desclassificar, de imediato, proposta de empresa que apresente detalhamento da taxa de BDI com alíquotas de tributos diferentes das adotadas pelo órgão contratante, mesmo que estejam em desconformidade com a legislação vigente. Nesses casos, em atenção ao princípio do formalismo moderado, desde que não tenha sido identificado sobrepreço e os critérios de aceitabilidade de preços tenham sido atendidos inicialmente, a comissão deve promover diligências para que o licitante apresente nova proposta, com a correção dos vícios, sem que haja alteração do valor global ofertado.

Trata-se de representação apresentada ao TCEES em face da Prefeitura Municipal de Rio Novo do Sul, noticiando irregularidades na Tomada de Preços nº 001/2019, que objetivou a contratação de empresa de engenharia e arquitetura para reforma de escola municipal. O representante apontou como irregular a desclassificação de sua proposta de preços por supostas irregularidades no detalhamento dos Benefícios e Despesas Indiretas - BDI. Sobre a questão, a instrução técnica ressaltou, inicialmente, que CPL possui a prerrogativa de realizar diligência para elucidar ou complementar a instrução do processo, nos termos do §3º do art. 43 da Lei Federal nº 8.666/93. Nesse caso, ressaltou que a comissão poderia solicitar a memória de cálculo do BDI do licitante que apresentou percentual diferente do adotado na planilha orçamentária da Administração, para verificar a viabilidade da proposta. Nesse sentido, destacou que *“a CPL não pode desclassificar, de imediato, a proposta de empresa que apresenta detalhamento da taxa de BDI com alíquotas de tributos diferente das adotadas pelo órgão contratante, mesmo que estejam em desconformidade com a legislação vigente”*, conforme entendimento exposto na publicação *“Orientações para elaboração de planilhas orçamentárias de obras públicas”*, elaborada pelo Tribunal de Contas da União – TCU. Com base nesse entendimento, esclareceu que *“se não for identificado sobrepreço e se os critérios de aceitabilidade de preços tiverem sido atendidos, cabe à Administração exigir que o licitante apresente nova proposta, com a correção dos vícios, sem que haja alteração do valor global ofertado”*. No referido caso, observou que, *“ao desclassificar a proposta de menor preço, sem promover as diligências necessárias para analisar a viabilidade da proposta, a CPL não observou o princípio do formalismo moderado”*. Apesar da ocorrência da irregularidade, a área técnica verificou que a licitação já tinha sido homologada, com o respectivo contrato assinado e a execução da obra iniciada, não vislumbrando como tempestiva a proposta de controle pelo TCEES em relação ao ponto da representação, considerando ainda a baixa materialidade do dano constatado com base na diferença das propostas. O relator, anuindo ao entendimento técnico, votou por conhecer da representação e



notificar a Prefeitura Municipal, bem como o órgão responsável pelo seu controle interno, para a adoção de providências que entenderem cabíveis em relação às irregularidades, com a apuração dos fatos, identificação dos responsáveis, quantificação de possível dano e obtenção de eventual ressarcimento, extinguindo o feito sem resolução de mérito, com o seu posterior arquivamento. A Segunda Câmara acompanhou o entendimento do relator à unanimidade. [Acórdão TC-823/2020-2ª Câmara](#), TC-15488/2019, relator conselheiro Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha, publicado em 31/08/2020.

18. LICITAÇÃO. MÁQUINÁRIO. VEÍCULO. IDADE. UTILIDADE. CRITÉRIO. A restrição de idade em licitação para fornecimento de máquinas e equipamentos é lícita, contudo deve estar baseada em critérios tecnicamente comprovados, que façam referência à vida útil dos bens licitados.

Trata-se de representação que objetivou a apuração de irregularidades no Pregão Presencial nº 101/2017, da Prefeitura Municipal de Itapemirim, que teve como objeto registro de preços para a locação de caminhões, máquinas e tratores. Dentre outras questões, a representante questionou restrição de idade imposta no edital para os veículos licitados, que variava entre o máximo de 03 (três) a 05 (cinco) anos de uso, a depender do tipo. O relator ponderou, inicialmente, que *“a restrição de idade máxima para o fornecimento de máquinas e equipamentos por hora trabalhada é lícita, pois equipamentos muito antigos podem apresentar baixa eficiência, maior número de defeitos (o que atrapalharia a execução de serviços), além de comprometer a segurança e conforto do operador, no entanto, essa restrição tem que apresentar critérios compatíveis”*. Nesse sentido, sustentou que, para que seja estabelecida idade máxima para máquinas e equipamentos, devem ser estabelecidos critérios técnicos que façam referência à vida útil destes bens, ressaltando que a administração pública deverá pagar por hora efetivamente utilizada e não por todo o período. Asseverou que é possível identificar, normalmente, máquinas com idades muito superiores às estipuladas no referido edital operando sem grandes problemas mecânicos, não existindo embasamento técnico para atribuir as referidas limitações de uso para alguns equipamentos e nenhuma para outros. Acrescentou, também, considerar ideal a não definição de idade máxima para veículos, mas sim a exigência de condições técnicas de funcionalidade e segurança. Apesar da irregularidade, o relator não constatou prejuízo ao certame, entendendo pela procedência parcial da representação, com recomendação ao gestor no sentido de que: estipule penalidade, nos editais e contratos, em caso de defeito ou de não disponibilidade do equipamento, como forma de inibir defeitos pela falta de manutenção e, se a Administração optar a limitar a idade máxima dos veículos e máquinas, que estabeleça parâmetros razoáveis, tecnicamente comprovados. A Segunda Câmara acolheu, à unanimidade, o entendimento do relator. [Acórdão TC-616/2020-2ª Câmara](#), TC-0204/2018, relator conselheiro Domingos Augusto Taufner, publicado em 03/08/2020.



19. FINANÇAS PÚBLICAS. PODER LEGISLATIVO. DUODÉCIMO. SUPERÁVIT FINANCEIRO. DEVOLUÇÃO. A obrigatoriedade de devolução de superávit financeiro pela Câmara Municipal ao Poder Executivo, quando exigida em Lei Orgânica, deve ser efetuada no exercício seguinte ao de sua apuração, ainda que seja utilizado o termo "a qualquer tempo" na redação do dispositivo legal, eis que o superávit financeiro tem como objetivo essencial a abertura de crédito suplementar ou especial no exercício seguinte ao da sua apuração no balanço.

Trata-se de representação apresentada pela prefeitura de São Mateus em face da câmara de vereadores do mesmo município, em razão deste órgão ter se recusado a devolver ao ente municipal o saldo financeiro de duodécimo não utilizado durante os exercícios de 2018 e 2017, mesmo diante de solicitação do Poder Executivo. A prefeitura alegou que consta na Lei Orgânica municipal que compete à mesa diretora da câmara devolver à tesouraria da prefeitura, a qualquer tempo, o saldo de caixa existente. Analisando a situação, a área técnica consignou que a matéria é tratada no âmbito do Parecer em Consulta TC-016/2014 desta Corte de Contas, ratificado pelo Parecer em Consulta TC-004/2017, nos quais prevalece entendimento pela não obrigatoriedade de devolução de recursos financeiros pelo Poder Legislativo em caso de superávit, salvo a existência de previsão expressa na Lei Orgânica municipal estabelecendo o contrário. Analisando a Lei Orgânica do município de São Mateus, a área técnica observou que, originalmente, até o ano 2017, o artigo 30, inciso V, estabelecia obrigação da mesa diretora de *“devolver à tesouraria da Prefeitura o saldo de caixa existente na Câmara, ao final do exercício financeiro”*. Destacou que a partir de 2017 a lei foi alterada, passando a dispor ser atribuição da mesa diretora *“devolver à tesouraria da Prefeitura a qualquer tempo o saldo de caixa existente na Câmara”*. Analisando a referida alteração, destacou: *“o saldo de caixa existente ao final do exercício há de coincidir com a apuração do superávit financeiro no balanço patrimonial, portanto, não há alteração quanto ao tempo que se considerará o saldo de caixa. Isto é, será ao final do exercício quando do fechamento do balanço patrimonial”*. Desta forma, acrescentou que *“o que ocorreu na prática foi que a obrigação de devolução de saldo de caixa pela Câmara deixou em aberto o momento em que a devolução deveria ser realizada, não alterando em nada o texto anterior, já que aquele também não o estabelecia, era omissis”*. A esse respeito, esclareceu: *“Mesmo se utilizando do termo ‘a qualquer tempo’ no texto alterado ou sua omissão no texto original, ainda assim, se limita ao período do exercício seguinte ao de sua apuração. Isto por que, como se observa na legislação, o superávit financeiro tem como objetivo essencial a abertura de créditos suplementares ou especial no exercício seguinte à sua apuração no balanço”*. Assim, concluiu que o prazo para devolução, apesar de constar a expressão *“a qualquer tempo”*, se limita ao exercício seguinte de sua apuração, por questões legais, art. 43 da Lei Federal nº 4320/64 e sua utilização no exercício seguinte e, por razões óbvias, já que em 31 de dezembro um novo balanço patrimonial é elaborado e novo superávit/déficit apurado, consumindo o anterior. O relator, acolhendo entendimento da manifestação técnica, considerando que os



valores solicitados na representação restaram inconsistentes diante dos referidos esclarecimentos, votou por conhecer da representação e arquivá-la. A Segunda Câmara acolheu o entendimento do relator à unanimidade. [Acórdão TC-680/2020-2ª Câmara](#), TC-16684/2019, relator conselheiro Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha, publicado em 17/08/2020.

OUTROS TRIBUNAIS

20. STF - Servidor aposentado pelo RGPS e reintegração sem concurso.

A Primeira Turma, por maioria, deu provimento a agravos regimentais em recursos extraordinários com agravo para julgar improcedentes pedidos formulados por servidores públicos municipais, que, depois de se aposentarem voluntariamente, pretendiam ser reintegrados aos mesmos cargos que ocupavam anteriormente. Trata-se de servidores ocupantes de cargos de provimento efetivo, que requereram aposentadoria perante o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), pois o município não possui regime próprio de previdência. Posteriormente, mediante ação judicial, postularam a aludida reintegração, ao fundamento de que seria cabível a percepção simultânea de vencimentos de cargo público com proventos de aposentadoria, pagos pelo Regime Geral de Previdência Social (RGPS). A Turma considerou inadmissível que o servidor efetivo, depois de aposentado regularmente, seja reconduzido ao mesmo cargo sem a realização de concurso público, com o intuito de cumular vencimentos e proventos de aposentadoria. Se o servidor é aposentado pelo RGPS, a vacância do cargo respectivo não implica direito à reintegração ao mesmo cargo sem a realização de concurso. Vencidos os ministros Marco Aurélio (relator) e Rosa Weber, que negaram provimento aos agravos ao fundamento de que a matéria implicaria análise de legislação infraconstitucional. ARE 1234192 AgR/PR, rel. orig. Min. Marco Aurélio, red. p/ o ac. Min. Alexandre de Moraes, julgamento em 16.6.2020. (ARE-1234192). ARE 1250903 AgR/PR, rel. orig. Min. Marco Aurélio, red. p/ o ac. Min. Alexandre de Moraes, julgamento em 16.6.2020. (ARE-1250903). [Informativo STF nº 982](#).

21. STF - Lei de Responsabilidade Fiscal.

O Plenário, em conclusão, julgou parcialmente procedente pedido formulado em ação direta de inconstitucionalidade ajuizada contra diversos dispositivos da Lei Complementar (LC) 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF), que estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal, e da Medida Provisória 1980-18/2000, que dispõe sobre as relações financeiras entre a União e o Banco Central do Brasil.

Preliminarmente, o colegiado não conheceu da ação quanto aos arts. 7º, §§ 2º e 3º, da LRF e aos arts. 3º, II, e 4º da Medida Provisória 1980-18/2000. Asseverou a total ausência de paradigma constitucional invocado. Além disso, observou que a medida



provisória impugnada foi reeditada diversas vezes, sem que as novas edições houvessem sido acompanhadas de pedido de aditamento da petição inicial. Não conheceu da ação também quanto ao art. 15 da LRF, por ausência de impugnação de todo o complexo normativo necessário. Julgou a ação prejudicada quanto aos arts. 30, I, e 72 da LRF, por exaurimento da eficácia das normas. Reforçou motivos já apresentados no julgamento da medida cautelar (Informativos 204, 206, 218, 267, 297 e 475).

No que tange ao mérito, a Corte julgou improcedente a alegação da inconstitucionalidade formal da LRF. Isso porque houve respeito ao devido processo legislativo. Além disso, o fato de ter se referido à lei complementar no singular, e não no plural, não significa que todas as matérias elencadas nos incisos do art. 163 da Constituição Federal (CF) devam ser disciplinadas por um mesmo diploma legislativo, mas sim a imposição constitucional de uma espécie normativa específica para regulamentar as matérias previstas nesse artigo.

O Tribunal julgou improcedente, também, a apontada inconstitucionalidade material dos arts. 4º, § 2º, II, e § 4º; 7º, caput e § 1º; 11, parágrafo único; 14, II; 17, §§ 1º a 7º; 18, § 1º; 20; 24; 26, § 1º; 28, § 2º; 29, I, e § 2º; 39; 59, § 1º, IV; 60 e 68, caput, da LRF. Ficaram vencidos os ministros Edson Fachin e Rosa Weber apenas no tocante à alínea d do inciso I do art. 20.

Afirmou que a exigência prevista no art. 4º, § 2º, II, em relação aos entes subnacionais, de demonstração de sincronia entre diretrizes orçamentárias e metas e previsões fiscais macroeconômicas definidas pela União não esvazia a autonomia daqueles, mas é absolutamente consentânea com as normas da Constituição Federal e com o fortalecimento do federalismo fiscal responsável. Da mesma forma, a exigência adicional do processo legislativo orçamentário estipulada no art. 4º, § 4º, não implica nenhum risco de descumprimento do art. 165, § 2º, da CF.

Afastou a apontada violação ao art. 167, VII, da CF pelo art. 7º, caput e § 1º. A previsão de transferência de resultados do Banco Central do Brasil (BCB) para o Tesouro Nacional é uma dinâmica que encontra previsão em outros dispositivos estranhos à LRF (arts. 4º, XXVII; e 8º, parágrafo único, da Lei 4.595/1964; e art. 6º, II, da Lei 11.803/2008). O dispositivo em questão não concede crédito algum, apenas determina uma consignação obrigatória a ser feita na lei orçamentária de cada ano, o que está longe de significar autorização para gastos ilimitados. Além disso, a norma não trata de despesas de funcionalismo ou de custeio do BCB. Essas são registradas no orçamento geral da União como as de qualquer outra autarquia, como decorre do art. 5º, § 6º, da própria LRF. O que justifica a transmissão de resultados do BCB diretamente para o Tesouro Nacional não são essas despesas, mas aquelas decorrentes da atuação institucional dessa autarquia especial na sua atividade-fim, que corresponde à execução das políticas monetária e cambial (art. 164 da CF).



Já a mensagem normativa do parágrafo único do art. 11, de instigação ao exercício pleno das competências impositivas fiscais tributárias dos entes locais, não conflita com a Constituição Federal, mas traduz-se como fundamento de subsidiariedade, que é congruente com o princípio federativo, e desincentiva a dependência de transferências voluntárias. Com efeito, não é saudável para a Federação que determinadas entidades federativas não exerçam suas competências constitucionais tributárias, aguardando compensações não obrigatórias da União.

Compreendeu que o art. 14 se destina a organizar estratégia, dentro do processo legislativo, de tal modo que os impactos fiscais de projetos de concessão de benefícios tributários sejam melhor quantificados, avaliados e assimilados em termos orçamentários. A democratização do processo de criação de gastos tributários pelo incremento da transparência constitui forma de reforço do papel de estados e municípios e da cidadania fiscal. O inciso II do art. 14 funciona como uma cláusula de incentivo à conciliação entre as deliberações gerais do processo orçamentário e aquelas relativas à criação de novos benefícios fiscais. Não é possível extrair do seu comando qualquer atentado à autonomia federativa.

Nessa mesma linha, os arts. 17, e parágrafos, e 24 representam atenção ao equilíbrio fiscal. A rigidez e a permanência das despesas obrigatórias de caráter continuado as tornam fenômeno financeiro público diferenciado, devendo ser consideradas de modo destacado pelos instrumentos de planejamento estatal. A internalização de medidas compensatórias, conforme enunciadas pelos dispositivos, no processo legislativo é parte de projeto de amadurecimento fiscal do Estado, de superação da cultura do desaviso e da inconsequência fiscal, administrativa e gerencial. A prudência fiscal é um objetivo expressamente consagrado pelo art. 165, § 2º, da CF.

Frisou que o art. 18, § 1º, ao se referir a contratos de terceirização de mão de obra, não sugere qualquer burla aos postulados da licitação e do concurso público. Impede apenas expedientes de substituição de servidores via contratação terceirizada em contorno ao teto de gastos com pessoal.

No que diz respeito ao art. 20, reputou que a definição de um teto de gastos particularizado, segundo os respectivos Poderes ou órgãos afetados, não representa intromissão na autonomia financeira dos entes subnacionais. Reforça, antes, a autoridade jurídica da norma do art. 169 da CF, no propósito, federativamente legítimo, de afastar dinâmicas de relacionamento predatório entre os entes componentes da Federação. Rejeitou, em seguida, a alegação de que a autonomia do Ministério Público da União (MPU) teria sido afetada pela estipulação, na alínea c do inciso I do art. 20, de limite diferenciado para gastos com pessoal na esfera do Ministério Público do Distrito Federal e dos Territórios (MPDFT). Asseverou que a LRF seguiu o modelo orçamentário tradicional para o MPDFT, estabelecendo os limites de despesa com seu pessoal de maneira especial, de modo a se ajustar a uma realidade de financiamento atípica, criada pela própria Constituição Federal, cujo art. 21, XIII,



atribui à União o encargo de manter o MPDFT. Manteve-se, portanto, o vínculo orçamentário desse órgão com o Poder Executivo federal, não sobrecarregando e tampouco comprometendo a chefia do MPU no encaminhamento de seu próprio orçamento, respeitado o respectivo limite global relativo a todos os demais ramos. No ponto, divergiram os ministros Edson Fachin e a ministra Rosa Weber. Para eles, o MPDFT encontra-se abarcado pelo limite de gastos com pessoal do MPU, nos termos do art. 20, I, d, da LRF.

Relativamente aos arts. 26, § 1º; 28, § 2º; 29, I, e § 2º; 39, reiterou a fundamentação utilizada quando da análise da constitucionalidade formal da LRF, uma vez que a inconstitucionalidade formal arguida pelos requerentes se confunde com a inconstitucionalidade material.

O Tribunal também entendeu ser constitucional o art. 59, § 1º, IV. O art. 169, caput, da CF encomenda à legislação complementar os limites de despesa com pessoal ativo e inativo. A norma apenas estipula um mecanismo de articulação administrativa, informando Poderes e órgãos autônomos sobre uma situação presumidamente temerária.

Quanto ao art. 60, considerou que a possibilidade de fixação por estados e municípios de limites de endividamento abaixo daqueles nacionalmente exigíveis não compromete competências do Senado Federal. Ao contrário, materializa prerrogativa que decorre naturalmente da autonomia política e financeira de cada ente federado.

Rejeitou, ainda, a alegada inconstitucionalidade do art. 68. O art. 250 da CF não exige que a criação do fundo por ele mencionado seja necessariamente veiculada em lei ordinária, nem impede que os recursos constitutivos sejam provenientes de imposição tributária.

O Plenário julgou o pedido procedente com relação aos arts. 9º, § 3º (1); 56, caput (2); 57, caput (3); parcialmente procedente para dar interpretação conforme, com relação aos arts. 12, § 2º (4), e 21, II (5); e procedente para declarar a inconstitucionalidade parcial, sem redução de texto, do parágrafo 1º do art. 23, e a inconstitucionalidade do parágrafo 2º do mesmo artigo (6), todos da LRF.

Relativamente ao parágrafo 3º do art. 9º, entendeu, por maioria, que a norma prevista não guarda pertinência com o modelo de freios e contrapesos estabelecido constitucionalmente para assegurar o exercício responsável da autonomia financeira por parte dos Poderes Legislativo e Judiciário e do Ministério Público. Isso porque o dispositivo estabelece inconstitucional hierarquização subserviente em relação ao Executivo, permitindo que, unilateralmente, limite os valores financeiros segundo os critérios fixados pela Lei de Diretrizes Orçamentárias no caso daqueles outros dois Poderes e instituição não promoverem a limitação no prazo fixado no caput. A defesa de um Estado Democrático de Direito exige o afastamento de normas legais que repudiam o sistema de organização liberal, em especial, na presente hipótese, o



desrespeito à separação das funções do Poder e suas autonomias constitucionais. Ficaram vencidos, no ponto, os Ministros Dias Toffoli (presidente), Edson Fachin, Roberto Barroso, Gilmar Mendes e Marco Aurélio, que julgaram o pleito parcialmente procedente para fixar interpretação conforme no sentido de que a limitação dos valores financeiros pelo Executivo dar-se-á no limite do orçamento realizado no ente federativo respectivo e observada a exigência de desconto linear e uniforme da Receita Corrente Líquida prevista na lei orçamentária, com a possibilidade de arresto nas contas do ente federativo respectivo no caso de desrespeito à regra prevista no art. 168 da CF (repasse até o dia 20 de cada mês).

Quanto aos arts. 56, caput, e 57, caput, o Tribunal, também por votação majoritária, considerou que houve um desvirtuamento do modelo previsto nos arts. 71 e seguintes da CF. A Constituição determina que as contas do Poder Executivo englobarão todas as contas, receberão um parecer conjunto do Tribunal de Contas, e serão julgadas pelo Congresso. No caso do Judiciário, do Ministério Público e do Legislativo, o Tribunal de Contas julga as contas, e não dá um parecer prévio. Vencido o Ministro Marco Aurélio, que, em relação ao art. 56, deu interpretação conforme no sentido de que as contas, submetidas ao Congresso, são as do Executivo, e não as do Ministério Público, do Poder Judiciário e do Poder Legislativo; e, quanto ao art. 57, julgou improcedente a ação.

O colegiado deu interpretação conforme ao art. 12, § 2º, para o fim de explicitar que a proibição de que trata o artigo não abrange operações de crédito autorizadas mediante créditos suplementares ou especiais com finalidade precisa, aprovados pelo Poder Legislativo por maioria absoluta. A previsão de limite textualmente diverso da regra do art. 167, III, da CF enseja interpretações distorcidas do teto a ser aplicado às receitas decorrentes de operações de crédito.

De igual modo, deu interpretação conforme ao art. 21, II, no sentido de que se entenda como limite legal nele citado o previsto em lei complementar. Observou que o art. 169, caput, da CF remete à legislação complementar a definição de limites de despesa com pessoal ativo e inativo.

A Corte, por maioria, nos termos do voto do ministro Edson Fachin, declarou a inconstitucionalidade parcial, sem redução de texto, do art. 23, § 1º, de modo a obstar interpretação segundo a qual é possível reduzir valores de função ou cargo que estiver provido. Quanto ao parágrafo 2º do art. 23, declarou a sua inconstitucionalidade, ratificando a medida cautelar. Salientou que, por mais inquietante e urgente que seja a necessidade de realização de ajustes nas contas públicas estaduais, a ordem constitucional vincula a todos, independentemente dos ânimos econômicos ou políticos. Portanto, caso se considere conveniente e oportuna a redução das despesas com folha salarial no funcionalismo público como legítima política de gestão da Administração Pública, deve-se observar o que está fixado na Constituição (art. 169, §§ 3º e 4º). Não cabe flexibilizar mandamento constitucional para gerar alternativas



menos onerosas, do ponto de vista político, aos líderes públicos eleitos. De acordo com a jurisprudência do Tribunal, o art. 37, XV, da CF impossibilita que a retenção salarial seja utilizada como meio de redução de gastos com pessoal com a finalidade de adequação aos limites legais ou constitucionais. A irredutibilidade do estípcndio funcional é garantia constitucional voltada a qualificar prerrogativa de caráter jurídico-social instituída em favor dos agentes públicos. A redução da jornada de trabalho com adequação dos vencimentos à nova carga horária é medida inconstitucional. Aduziu, por fim, que a irredutibilidade de vencimentos dos servidores também alcança aqueles que não possuem vínculo efetivo com a Administração Pública. No que se refere aos parágrafos 1º e 2º do art. 23, ficaram vencidos integralmente os Ministros Alexandre de Moraes (relator), Roberto Barroso e Gilmar Mendes, que julgaram improcedente a ação, com a cassação da medida cautelar concedida. Segundo eles, em suma, não seria razoável afastar a possibilidade de temporariamente o servidor público estável ter relativizada sua irredutibilidade de vencimentos, com diminuição proporcional às horas trabalhadas, com a finalidade de preservar seu cargo e a própria estabilidade. A temporariedade da medida destinada a auxiliar o ajuste fiscal e a recuperação das finanças públicas, a proporcionalidade da redução remuneratória com a consequente diminuição das horas trabalhadas e a finalidade maior de preservação do cargo, com a manutenção da estabilidade do servidor estariam em absoluta consonância com o princípio da razoabilidade e da eficiência, pois, ao preservar o interesse maior do servidor na manutenção de seu cargo, também se evitaria a cessação da prestação de eventuais serviços públicos. No ponto, a Ministra Cármen Lúcia ficou vencida parcialmente, por divergir do ministro Edson Fachin apenas em relação à locução “quanto pela redução dos valores a eles atribuídos”. Para ela, é possível a redução da jornada, mas não dos valores. Vencido parcialmente, ainda, o presidente, que acompanhou o relator quanto ao parágrafo 1º do art. 23 e, quanto ao parágrafo 2º, julgou parcialmente procedente a ação para fixar interpretação conforme no sentido de que o referido dispositivo deve observar a gradação constitucional estabelecida no art. 169, § 3º, da CF, de modo que somente será passível de aplicação quando já adotadas as medidas exigidas pelo art. 169, § 3º, I, da CF, e a utilização da faculdade nele prevista se fará primeiramente aos servidores não estáveis e, somente se persistir a necessidade de adequação ao limite com despesas de pessoal, a faculdade se apresentará relativamente ao servidor estável. ADI 2238/DF, rel. Min. Alexandre de Moraes, julgamento em 24.6.2020. (ADI-2238). [Informativo STF nº 983](#).

22. STF - ADI e “Reforma Constitucional da Previdência”.

O Plenário, por maioria e em conclusão de julgamento conjunto, considerou improcedentes os pedidos formulados em três ações diretas de inconstitucionalidade no tocante: (i) ao art. 40, § 18, da Constituição Federal (CF), na redação dada pelo art. 1º da Emenda Constitucional (EC) 41/2003 (1); e (ii) ao art. 9º da EC 41/2003, deduzido apenas na ADI 3184 (Informativos 640 e 641).



Por unanimidade, reconheceu a perda superveniente dos objetos das ações quanto à impugnação dos incisos I e II do § 7º do art. 40 da CF, na redação dada pelo art. 1º da EC 41/2003, reputada improcedente em assentada anterior pela ministra Cármen Lúcia (relatora) e pelo ministro Luiz Fux. Segundo o voto reajustado da relatora, acompanhado pelos demais ministros, houve alteração substancial do § 7º do art. 40 em virtude da edição da EC 103/2019, o que tornou as ações prejudicadas nesse particular.

De igual modo, o colegiado não conheceu do pleito formalizado na ADI 3143 no que atinente ao art. 5º da EC 41/2003, por inobservância do que exigido no art. 3º, I, da Lei 9.868/1999 (3).

Além disso, consignou o prejuízo parcial de algumas pretensões apresentadas nos feitos, uma vez que as matérias já foram apreciadas pelo Supremo Tribunal Federal (STF) em outras ações diretas (ADI 3.105, ADI 3.128, ADI 3.138).

No mérito, a Corte julgou improcedentes pedidos de declaração de inconstitucionalidade do art. 40, § 18, da CF e do art. 9º da EC, este requerido apenas na ADI 3184.

Frisou que o STF, ao declarar a inconstitucionalidade dos percentuais estabelecidos nos incisos I e II e no parágrafo único do art. 4º da EC 41/2003, afirmara o caráter geral do art. 40, § 18, da CF.

Consignou que a discriminação determinada pela norma, segundo a qual incidirá contribuição previdenciária sobre os proventos de aposentadorias e pensões que excederem o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social, configura situação justificadamente favorável àqueles que já recebiam benefícios quando do advento da EC 41/2003, incluídos no rol dos contribuintes.

Se por um lado, a contribuição devida pelos servidores da ativa seria calculada com base na totalidade dos vencimentos percebidos, por outro, inativos e pensionistas teriam o valor de sua contribuição fixado sobre base de cálculo inferior, pois dela seria extraído valor equivalente ao teto dos benefícios pagos no regime geral.

Desse modo, haveria proporcionalidade, visto que os inativos, por não poderem fruir do sistema da mesma forma que os ativos, não seriam tributados com a mesma intensidade.

Vencido, no ponto, o ministro Marco Aurélio, que julgou o pedido procedente para declarar a inconstitucionalidade do mencionado preceito. A seu ver, as situações assentadas segundo o regime anterior não poderiam ser alcançadas pelo tributo. A previsão da incidência da contribuição somente em relação a valores que superem os do regime geral não afastaria do cenário a incidência do dispositivo em situações constituídas.



Noutro passo, o Plenário firmou a constitucionalidade do art. 9º da EC 41/2003, que se remete à aplicação do art. 17 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT) (4).

Ao rejeitar a alegação da associação autora de que afrontaria cláusula pétrea referente ao direito adquirido, esclareceu não ser este o dispositivo que autoriza a cobrança da contribuição previdenciária de inativos e pensionistas. Registrou que a constitucionalidade da cobrança já foi reconhecida por este Tribunal.

Agregou que o STF tem afirmado, reiteradamente, a inexistência de direito adquirido a não ser tributado.

O ministro Gilmar Mendes aduziu haver risco na declaração de inconstitucionalidade, sem restrições, do art. 9º, porque poderia sinalizar a possibilidade de questionamentos em relação ao teto remuneratório constitucional e envolver dúvidas sobre sua sistemática. De acordo com o ministro, a remissão ao preceito do ADCT não simbolizaria sua restauração pelo constituinte derivado. O art. 9º é norma expletiva, a enfatizar a existência do limite imposto pelo art. 37, XI, da CF (6) e evitar que o teto seja superado.

O ministro Edson Fachin reportou-se ao julgamento do RE 609.381 (Tema 480 da repercussão geral) e do RE 606.358 (Tema 257 da repercussão geral), com o intuito de salientar a desnecessidade de interpretação conforme. Assinalou que, na redação originária da CF, o teto remuneratório não poderia ser ultrapassado. Não há que se falar em direito adquirido à percepção de verbas em desacordo com o texto constitucional.

Vencidos, no ponto, os ministros Marco Aurélio, Ricardo Lewandowski, Ayres Britto, Celso de Mello e Cezar Peluso, que julgaram a pretensão procedente. Compreenderam que o poder constituinte de emenda não poderia ter determinado a aplicação do art. 17 do ADCT, que teria se exaurido, e asseveraram a afronta ao art. 60, § 4º, IV, da CF (6). O ministro Cezar Peluso alertou haver perigo de a Administração Pública utilizar o art. 17 do ADCT para desconhecer direitos adquiridos sob as garantias constitucionais vigentes. Além disso, não entreviu risco na declaração de inconstitucionalidade, porquanto o redutor incidiria por força de normas constitucionais permanentes vigentes, que não suscitam dúvidas. ADI 3133/DF, rel. Min. Cármen Lúcia, julgamento em 24.6.2020. (ADI-3133); ADI 3143/DF, rel. Min. Cármen Lúcia, julgamento em 24.6.2020. (ADI-3143); ADI 3184/DF, rel. Min. Cármen Lúcia, julgamento em 24.6.2020. (ADI-3184) [Informativo STF nº 983](#).

23. STF - Teto remuneratório e incidência sobre somatório de remuneração ou provento e pensão.

Ocorrida a morte do instituidor da pensão em momento posterior ao da Emenda Constitucional (EC) 19/1998, o teto constitucional previsto no inciso XI do artigo 37 da



Constituição Federal (CF) (1) incide sobre o somatório de remuneração ou provento e pensão percebida por servidor.

Essa foi a tese de repercussão geral fixada pelo Plenário (Tema 359), ao dar provimento, por maioria, a recurso extraordinário e indeferir ordem de mandado de segurança.

Na hipótese dos autos, o tribunal de origem assentou a não incidência do teto constitucional remuneratório sobre a soma dos valores recebidos, por servidora, a título de pensão por morte e os vencimentos alusivos à remuneração do seu cargo público efetivo.

O colegiado afirmou, inicialmente, estar-se diante de questão diversa da examinada no julgamento do RE 602.043 (Tema 384) e do RE 612.975 (Tema 377). Esclareceu que, no caso concreto, o servidor que instituiu a pensão faleceu em 13.6.1999. Na época do julgamento impugnado mediante o extraordinário (dezembro de 2008), a beneficiária estava na ativa, mas aposentou-se em 19.10.2015, acumulando a pensão e os proventos da aposentadoria. Concluiu que, portanto, cabível considerar, para efeito de teto, previsto no art. 37, XI, da CF, o somatório de valores percebidos a título de remuneração, proventos e pensão.

Vencidos os ministros Celso de Mello, Ricardo Lewandowski e Dias Toffoli (presidente) que negaram provimento ao recurso, ao fundamento de que, por se tratar de direitos decorrentes de fatos geradores distintos, o teto remuneratório deveria incidir isoladamente sobre cada uma das verbas. RE 602584/DF, rel. Min. Marco Aurélio, julgamento em 6.8.2020. (RE-602584). [Informativo STF nº 985](#).

24. STF - Covid-19: requisições administrativas de bens e serviços e federalismo cooperativo.

No mérito, o Plenário julgou improcedente o pedido formulado na ação direta de inconstitucionalidade contra o art. 3º, caput, VII, e § 7º, III, da Lei 13.979/2020 (1), que dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019 (Covid-19).

A Confederação requerente pleiteava que fosse conferida interpretação conforme à CF aos dispositivos impugnados. Pretendia, em síntese, que o Ministério da Saúde coordenasse as medidas de requisições administrativas, que não poderiam ser levadas a efeito pelos entes subnacionais antes de estudos e do consentimento do órgão federal. Requeria a consignação pelo STF de que, para ter-se a constitucionalidade do preceito, seria preciso a prévia audiência do atingido pela requisição, sempre acompanhada de motivação, tendo em conta o princípio da proporcionalidade e a inexistência de outra alternativa menos gravosa.

A Corte registrou que o federalismo fortalece a democracia, pois promove a desconcentração do poder e facilita a aproximação do povo com os governantes. Ele gravita em torno do princípio da autonomia e da participação política. É natural que os municípios e os estados-membros sejam os primeiros a serem instados a reagir numa emergência de saúde, sobretudo quando se trata de pandemia.



Ademais, frisou que o Estado federal repousa sobre dois valores importantes. O primeiro refere-se à inexistência de hierarquia entre os seus integrantes, de modo a não permitir que se cogite da prevalência da União sobre os estados-membros ou, destes, sobre os municípios, consideradas as competências que lhe são próprias. Já o segundo, consubstanciado no princípio da subsidiariedade, significa, em palavras simples, o seguinte: tudo aquilo que o ente menor puder fazer de forma mais célere, econômica e eficaz não deve ser empreendido pelo ente maior.

Dentro dos quadros do “federalismo cooperativo” ou “federalismo de integração”, compete concorrentemente à União, aos estados-membros e ao Distrito Federal legislar sobre a “proteção e defesa da saúde” [CF, art. 24, XII, § 1º (2)]. Constitui competência comum a todos eles, inclusive aos municípios, “cuidar da saúde e assistência pública” [CF, art. 23, II (3)].

Vale lembrar que a Constituição prevê, ao lado do direito subjetivo público à saúde, o dever estatal de dar-lhe efetiva concreção, mediante “políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para a sua promoção, proteção e recuperação” [art. 196 (4)]. Trata-se da dimensão objetiva ou institucional do direito fundamental à saúde.

O colegiado assinalou, portanto, que a defesa da saúde compete a qualquer das unidades federadas, sem que dependam da autorização de outros níveis governamentais para levá-las a efeito, cumprindo-lhes, apenas, consultar o interesse público que têm o dever de preservar. A competência comum de cuidar da saúde compreende a adoção de quaisquer medidas que se mostrem necessárias para salvar vidas e restabelecer a saúde das pessoas acometidas pelo novo coronavírus, incluindo-se nelas o manejo da requisição administrativa.

Recordou que, ao analisar a ADI 6.341 MC-Ref, ficou assentado que os entes federados possuem competência concorrente para adotar as providências normativas e administrativas necessárias ao combate da pandemia em curso, dentre as quais se inclui a requisição administrativa de bens e serviços constante do art. 3º, VII, da Lei 13.979/2020. Ficou registrado que o pior erro na formulação das políticas públicas é a omissão, sobretudo para as ações essenciais exigidas pelo art. 23 da CF. Igualmente, externou que a diretriz constitucional da hierarquização, constante do caput do art. 198 (5), não significou hierarquização entre os entes federados, mas comando único, dentro de cada um deles. Ademais, o exercício da competência específica da União para legislar sobre vigilância epidemiológica, que ensejou a elaboração da Lei 13.979/2020, não restringiu a competência própria dos demais entes da Federação para a implementação de ações no campo da saúde. O Plenário observou que o citado diploma normativo incluiu, expressamente, aquelas unidades federativas. Na hipótese de qualquer uma delas lançar mão da referida requisição, será garantido o pagamento posterior de indenização justa.

Salientou que o ordenamento jurídico brasileiro já era pródigo em prever a possibilidade de acionamento da requisição administrativa antes mesmo do advento da legislação contestada. O instituto possui fundamento nos arts. 5º, XXIII e XXV, e 170, III, da CF (6). Mais especificamente, “no caso de iminente perigo público, a



autoridade competente poderá usar de propriedade particular, assegurada ao proprietário indenização ulterior, se houver dano” (art. 5º, XXV). Com base no art. 23, II, da CF, a medida pode ser desencadeada por qualquer dos entes.

Isso significa que a requisição, embora constitua ato discricionário, é também, de certa maneira, vinculada, pois o administrador não pode dela lançar mão se ausente o pressuposto do perigo público iminente. Ela foi concebida para arrostar situações urgentes e inadiáveis. Distingue-se claramente da desapropriação, em que a indenização, como regra, é prévia. Dessa forma, a própria indenização, acaso devida, será sempre posterior. Conforme atesta a doutrina, a medida também abrange bens e serviços médico-hospitalares.

Por isso, o ato de requisição não dispensa sua apropriada motivação. A comprovação do atendimento do interesse coletivo, consubstanciado na necessidade inadiável do uso do bem ou do serviço do particular em decorrência de perigo público iminente, será contemporânea à execução do ato, possibilitando, assim, o seu posterior questionamento na justiça, se for o caso.

Quanto ao papel da União no combate à pandemia, o art. 21, XVIII, da CF defere-lhe a atribuição de “planejar e promover a defesa contra as calamidades públicas, especialmente as secas e inundações”. Lido em conjunto com o art. 198 da CF — o qual dispõe que o Sistema Único de Saúde (SUS) é organizado de maneira hierarquizada —, percebe-se que a ela compete assumir coordenação das atividades desse setor.

Consideradas as consequências práticas da aplicação literal da Lei Orgânica da Saúde (Lei 8.080/1990), não há evidências de que o Ministério da Saúde, embora competente para coordenar, em âmbito nacional, as ações de vigilância epidemiológica e sanitária, tenha a capacidade de analisar e solucionar tempestivamente as multifacetadas situações emergenciais que eclodem em cada uma das regiões ou localidades do País [Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB), art. 20 (7)]. Avalizar todas as requisições administrativas de bens e serviços de saúde privados, levadas a efeito por gestores estaduais e municipais, retiraria dos governos locais o poder de gestão autônoma que lhes é inerente e acarretaria a absoluta ineficiência das medidas emergenciais previstas pela Lei 13.979/2020, indispensáveis ao pronto atendimento da sociedade. A atuação da União é na linha de prover, amparar e auxiliar os demais entes sem substituí-los em suas competências derivadas da CF.

Nessa esteira, as requisições levadas a efeito pelos entes subnacionais não podem ser limitadas ou frustradas pela falta de consentimento do Ministério da Saúde, sob pena de indevida invasão de competências que são comuns à União e aos entes federados, bem como diante do risco de se revelarem ineficazes ou extemporâneas.

Dado esse contexto, o Tribunal reputou ser incabível a exigência de autorização do Ministério da Saúde no concernente às requisições administrativas decretadas pelos estados-membros, Distrito Federal e municípios no exercício das respectivas competências constitucionais. Nesse sentido, a deliberação da Corte na ADI 6.343 MC-Ref.



O colegiado registrou que a exigência de fundamentação adequada se encontra prevista no art. 3º, § 1º, da Lei 13.979/2020 (8), cuja apreciação é atribuição exclusiva de cada uma das autoridades públicas integrantes dos três níveis político-administrativos da Federação brasileira. Isso, tendo em conta as situações concretas com as quais são defrontadas, sempre com a observância dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade. Ademais, como todas as ações estatais, além de serem balizadas pelos critérios da razoabilidade e da proporcionalidade, as requisições somente podem ser levadas a cabo após a constatação de que inexistem outras alternativas menos gravosas.

Consoante informações recebidas do Senado Federal, a Corte ressaltou que o Ministério da Saúde, autor da legislação, intencionalmente preferiu não condicionar as requisições a seu crivo prévio, tendo em vista a autonomia administrativa dos entes da Federação para promover requisições e a dinâmica de cada um deles, em função da realidade e de suas particularidades. Essa escolha que foi referendada pela Presidência da República, ao enviar o projeto de lei para debate, e pelo Congresso Nacional, ao aprová-lo. Dito isso, a Corte compreendeu que vulneraria frontalmente o princípio da separação dos Poderes a incursão do Judiciário em seara de atuação privativa do Legislativo e do Executivo, substituindo-os na tomada de decisões de cunho eminentemente normativo e político-administrativo. Portanto, não cabe ao STF suprir ou complementar a vontade conjugada dos demais Poderes, que deu origem aos dispositivos legais contestados — claramente unívocos, porquanto despidos de qualquer ambiguidade —, de maneira a criar, por meio da técnica de interpretação conforme à Constituição, obrigação não cogitada por seus legítimos criadores.

Após mencionar projetos de lei que estão em trâmite no Congresso Nacional, o Tribunal sublinhou que a pretensão da requerente está sendo debatida na seara adequada para contemplar aquilo que ela pretende nesta ação. Por mais esse motivo, cumpre ao STF aguardar a solução da questão pelos representantes da soberania popular e exercer a autocontenção que lhe convém nessas situações.

De resto, considerou que, agasalhar o pleito da requerente, tornaria “inexequível a estratégia de combate ao vírus, inviabilizando qualquer solução de logística adotada pelas autoridades de saúde em qualquer âmbito de atuação”. Logo, a criação de novos requisitos para a implementação do instituto, por meio da técnica de interpretação conforme, não se coaduna com sua natureza expedita, para cujo acionamento o texto constitucional exige apenas a configuração de iminente perigo público.

Em reforço, o Plenário salientou que a CF, ao tratar da Ordem Econômica, albergou o postulado da função social da propriedade, significando que esta, por vezes, pode revelar um interesse não coincidente com o do próprio titular do direito, ensejando o seu uso pela coletividade, independentemente da vontade deste.

Ante o quadro da reconhecida pandemia, entendeu demonstrado que, no conflito entre os princípios da proporcionalidade, do livre exercício de atividade privada e da transparência com o direito universal à saúde, este deve prevalecer na medida exata para evitar mortes.



Por fim, assinalou que, em matéria de cunho semelhante, foi sufragada, por unanimidade, conclusão idêntica a aqui revelada (ADPF 671 AgR). Improcedente a pretensão, mostra-se inexecuível o pedido de suspensão imediata de todas as requisições administrativas realizadas.

O ministro Roberto Barroso adotou, como fundamento, que as requisições administrativas realizadas por estados, municípios e Distrito Federal, no contexto da pandemia causada pelo Covid-19, independem da oitiva do atingido ou de prévia autorização do Ministério da Saúde, mas pressupõem, nos termos da lei, evidências científicas e motivação, observado o princípio da proporcionalidade.

Por sua vez, o ministro Gilmar Mendes declarou que seu voto, além de estar fundamentado no princípio da proporcionalidade, observa a inexistência da primazia ou hierarquia de poder de requisição entre os entes federativos. Enfatizou que parte dos problemas detectados têm a ver com a conduta de desvio na execução do modelo SUS como preconiza o texto constitucional.

ADI 6362/DF, rel. Min. Ricardo Lewandowski, julgamento em 2.9.2020. (ADI-6362). [Informativo STF nº 989](#).

25. STF - Concurso público: prazo de validade esgotado e direito à nomeação.

O Plenário, ao apreciar o Tema 683 da repercussão geral, deu provimento a recurso extraordinário, com julgamento iniciado em ambiente virtual, para restabelecer sentença que julgou improcedente pedido de nomeação da recorrida para o cargo de professora da rede pública para o qual aprovada em concurso público, cujo prazo de validade expirara antes do ajuizamento da ação.

Na espécie, a recorrida ficou em 10º lugar na classificação final do concurso. No período de validade do certame, foi nomeado um professor e outros sete foram contratados a título precário. Após o encerramento do prazo de validade, mais 24 profissionais foram contratados em regime temporário. O acórdão recorrido reformou a sentença por concluir, tendo em vista a nomeação e as contratações temporárias, haver 32 vagas disponíveis para o cargo, alcançada a colocação da recorrida e configurada preterição, presente o princípio da razoabilidade. Aduziu que as contratações precárias implementadas depois de esgotado o prazo de validade do concurso revelaram a necessidade de prorrogação, sendo irrelevante o surgimento da 10ª vaga após decorridos os 2 anos de vigência previstos no edital.

Prevaleceu o voto do ministro Marco Aurélio (relator). Considerou que a ação foi ajuizada quando já cessada a relação jurídica decorrente do concurso e da inscrição efetivada. Segundo o ministro, a nomeação deve ser buscada, judicialmente, no prazo de validade do concurso público. Ademais, ainda que se pudesse desprezar a decadência do direito de insurgir-se contra ato praticado pelo Estado, presente o fato de haver expirado a validade do certame, não ocorreu, no período no qual este último estava em vigor, preterição. Esclareceu que, embora substancial o número de vagas ofertadas, o ente federado nomeou um único professor para a área de ensino fundamental, observando a ordem de classificação. Registrou que o fenômeno bem revelou a crise existente no Estado e que necessidade imperiosa conduziu à nomeação



temporária, após o fim da validade do concurso, de sete professores para o município, tendo sido a própria recorrida uma das contratadas mediante ajuste balizado no tempo, com prazo determinado. Frisou que o reconhecimento do direito da recorrida à nomeação, determinada pelo juízo a quo, implicaria desrespeito à ordem de classificação. Isso porque, antes da recorrida, havia outros oito candidatos em situação preferencial. Em seguida, o Tribunal deliberou fixar a tese em assentada posterior. RE 766304/RS, rel. Min. Marco Aurélio, julgamento em 17.9.2020. (RE-766304). [Informativo STF nº 991](#).

26. TCU - LICITAÇÃO. JULGAMENTO. CRITÉRIO. PREÇO. DESCONTO. PREÇO MÁXIMO. O edital pode estabelecer, como critério de julgamento, percentual mínimo de desconto em itens licitados, o que significa, por via indireta, a fixação de preço máximo, que é permitida pelo art. 40, inciso X, da Lei 8.666/1993.

Acórdão 1633/2020 Plenário (Representação, Relator Ministro Raimundo Carreiro). [Boletim de jurisprudência TCU nº 316](#).

27. TCU - LICITAÇÃO. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA. ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA. EXPERIÊNCIA. TEMPO. JUSTIFICATIVA. SERVIÇOS CONTÍNUOS. Em licitações de serviços continuados, para fins de qualificação técnico-operacional, a exigência de experiência anterior mínima de três anos (subitens 10.6, b, e 10.6.1 do Anexo VII-A da IN-Seges/MPDG 5/2017), lapso temporal em regra superior ao prazo inicial do contrato, deve ser objeto de adequada fundamentação, baseada em estudos prévios e na experiência pretérita do órgão contratante, que indiquem ser tal lapso indispensável para assegurar a prestação do serviço em conformidade com as necessidades específicas do órgão, por força da sua essencialidade, quantitativo, risco, complexidade ou qualquer outra particularidade.

Acórdão 7164/2020 Segunda Câmara (Representação, Relator Ministro-Substituto André de Carvalho). [Boletim de Jurisprudência TCU nº 318](#).

28. TCU - PESSOAL. REMUNERAÇÃO. GREVE. DESCONTO. COMPENSAÇÃO DE JORNADA. ABONO DE FALTAS. É irregular o abono de faltas de servidores públicos referentes a dias não trabalhados em decorrência de adesão a movimento grevista que não tenha sido provocado por conduta ilícita do Poder Público. A Administração deve proceder ao desconto dos dias de paralisação ou estabelecer regras para compensação, segundo critérios de conveniência e oportunidade.

Acórdão 1632/2020 Plenário (Denúncia, Relator Ministro Raimundo Carreiro). [Boletim de jurisprudência TCU nº 316](#).

29. TCU - PESSOAL. RESSARCIMENTO ADMINISTRATIVO. DISPENSA. PRINCÍPIO DA BOA-FÉ. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ERRO. A reposição ao erário de valores recebidos indevidamente é obrigatória, independentemente de boa-fé do beneficiário, quando se tratar de erro operacional da Administração, pois a dispensa de ressarcimento somente se admite na hipótese de erro escusável de interpretação da lei (Súmula TCU 249).

Acórdão 6707/2020 Segunda Câmara (Tomada de Contas Especial, Relator Ministro-Substituto Marcos Bemquerer). [Boletim de jurisprudência TCU nº 316](#).



30. TCU - PESSOAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CAPACIDADE LABORAL. JUNTA MÉDICA. READAPTAÇÃO DE PESSOAL. Em matéria de aposentadoria, a competência da junta médica está limitada à apuração da situação de invalidez do caso submetido à sua apreciação, não cabendo a ela, e sim ao gestor, avaliar a possibilidade jurídica de readaptação, observadas as avaliações médicas quanto à saúde do servidor.

Acórdão 7059/2020 Primeira Câmara (Aposentadoria, Relator Ministro Benjamin Zymler). [Boletim de Jurisprudência TCU nº 317](#).

31. TCU - PESSOAL. CARGO PÚBLICO. INVESTIDURA (PESSOAL). POSSE (PESSOAL). DECISÃO JUDICIAL. INDENIZAÇÃO. Na hipótese de posse em cargo público determinada por decisão judicial, o servidor não faz jus a indenização sob o fundamento de que deveria ter sido investido em momento anterior, salvo situação de flagrante arbitrariedade. A mera existência de litígio judicial sobre concurso público não gera dano indenizável.

Acórdão 1815/2020 Plenário (Administrativo, Relator Ministro Walton Alencar Rodrigues). [Boletim de Jurisprudência TCU nº 319](#).

32. TCU - PESSOAL. ACUMULAÇÃO DE CARGO PÚBLICO. PROFESSOR. CARGO TÉCNICO. NÍVEL MÉDIO. É irregular a acumulação de cargo de professor com de técnico de nível médio para o qual não se exige qualquer formação específica. O cargo técnico ou científico (art. 37, inciso XVI, alínea “b”, da Constituição Federal) é aquele cujas atribuições não possuem natureza eminentemente burocrática ou repetitiva e para cujo exercício são exigidos conhecimentos técnicos específicos e habilitação legal, não necessariamente em nível superior. A expressão “técnico” em nome de cargo não é suficiente, por si só, para classificá-lo na categoria de cargo técnico ou científico a que se refere aquele dispositivo constitucional.

Acórdão 7634/2020 Primeira Câmara (Pedido de Reexame, Relator Ministro Benjamin Zymler). [Boletim de Jurisprudência TCU nº 319](#).

33. TCU - DIREITO PROCESSUAL. DENÚNCIA. ANONIMATO. PRINCÍPIO DO IMPULSO OFICIAL. COMPETÊNCIA DO TCU. O fato de o processo ter se originado em razão de indícios de irregularidades apontados em denúncia anônima ou em documento sem comprovação de autenticidade quanto ao denunciante não representa óbice à atuação do TCU, tendo em vista a prerrogativa constitucional e legal de o Tribunal, por iniciativa própria, realizar fiscalizações.

Acórdão 1688/2020 Plenário (Pedido de Reexame, Relator Ministro Benjamin Zymler). [Boletim de Jurisprudência TCU nº 317](#).

34. RESPONSABILIDADE. CONTRATO ADMINISTRATIVO. SUPERFATURAMENTO. SOLIDARIEDADE. PROPOSTA DE PREÇO. ORÇAMENTO ESTIMATIVO. As empresas que oferecem propostas com valores acima dos praticados pelo mercado, tirando proveito de orçamentos superestimados elaborados pelos órgãos públicos contratantes, contribuem para o superfaturamento dos serviços, sujeitando-se à responsabilização solidária pelo dano evidenciado.

Acórdão 7074/2020 Primeira Câmara (Tomada de Contas Especial, Relator Ministro Benjamin Zymler). [Boletim de Jurisprudência TCU nº 317](#).



35. RESPONSABILIDADE. AGENTE POLÍTICO. CONDUTA OMISSIVA. HIERARQUIA. SUPERVISÃO. Quando não há a prática de atos administrativos de gestão, via de regra, não cabe imputação de responsabilidade a agentes políticos, salvo se as irregularidades tiverem caráter de tal amplitude e relevância que, no mínimo, fique caracterizada grave omissão no desempenho de suas atribuições de supervisão hierárquica.

Acórdão 1767/2020 Plenário (Recurso de Revisão, Relator Ministro-Substituto Augusto Sherman) [Boletim de Jurisprudência TCU nº 318](#).

36. TCU - RESPONSABILIDADE. MULTA. DOSIMETRIA. CRITÉRIO. LEI DE INTRODUÇÃO ÀS NORMAS DO DIREITO BRASILEIRO. TCU. CONDENAÇÃO. Para fins do exercício do poder sancionatório do TCU, a dosimetria da pena deve ter como parâmetro o art. 22, § 2º, do Decreto-lei 4.657/1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro – Lindb), podendo ser considerado, no exame dos antecedentes do responsável, o número de condenações no âmbito do Tribunal.

Acórdão 7979/2020 Primeira Câmara (Embargos de Declaração, Relator Ministro Benjamin Zymler). [Boletim de Jurisprudência TCU nº 320](#).

37. TCU - RESPONSABILIDADE. DÉBITO. CULPA. DOLO. REQUISITO. LEI DE INTRODUÇÃO ÀS NORMAS DO DIREITO BRASILEIRO. O dever de indenizar os prejuízos ao erário permanece sujeito à comprovação de dolo ou culpa, sem qualquer gradação, como é de praxe no âmbito da responsabilidade aquiliana, inclusive para fins do direito de regresso (art. 37, § 6º, da Constituição Federal). As alterações promovidas no Decreto-lei 4.657/1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro – Lindb) pela Lei 13.655/2018, em especial a inclusão do art. 28, ou mesmo a regulamentação trazida pelo Decreto 9.830/2019, não provocaram modificação nos requisitos necessários para a responsabilidade financeira por débito.

Acórdão 7982/2020 Primeira Câmara (Recurso de Reconsideração, Relator Ministro Benjamin Zymler). [Boletim de Jurisprudência TCU nº 320](#).

38. TCU - RESPONSABILIDADE. CONTRATO ADMINISTRATIVO. SUBCONTRATAÇÃO. DÉBITO. QUANTIFICAÇÃO. A subcontratação total do objeto, em que se evidencia a mera colocação de interposto entre a Administração Pública contratante e a empresa efetivamente executora (subcontratada), é irregularidade ensejadora de débito, o qual corresponde à diferença entre os pagamentos recebidos pela empresa contratada e os valores por ela pagos na subcontratação integral.

Acórdão 8220/2020 Primeira Câmara (Tomada de Contas Especial, Relator Ministro Bruno Dantas). [Boletim de jurisprudência TCU nº 321](#).



39. TCU - RESPONSABILIDADE. DÉBITO. IMPRESCRITIBILIDADE. EXECUÇÃO JUDICIAL. STF. REPERCUSSÃO GERAL. O entendimento proferido pelo STF no RE 636.886 (Tema 899 da Repercussão Geral), a respeito da prescritibilidade da pretensão de ressarcimento ao erário com base em decisão de tribunal de contas, alcança tão somente a fase judicial de execução do título extrajudicial, não atingindo os processos de controle externo em trâmite no TCU.

Acórdão 2018/2020 Plenário (Tomada de Contas Especial, Relator Ministra Ana Arraes). [Boletim de Jurisprudência TCU nº 322](#).

40. TCU - RESPONSABILIDADE. CONVÊNIO. EXECUÇÃO FINANCEIRA. VIGÊNCIA. IMPROPRIEDADE. É possível considerar como falha formal a execução de despesas fora da vigência do convênio, em situações em que reste comprovado que os dispêndios contribuíram para o atingimento dos objetivos pactuados.

Acórdão 8300/2020 Segunda Câmara (Recurso de Reconsideração, Relator Ministra Ana Arraes). [Boletim de Jurisprudência TCU nº 322](#).

Elaboração: Núcleo de Jurisprudência e Súmula – Secretaria Geral das Sessões

Contato: njs@tcees.tc.br